

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA PAULA SOARES MOTA ARAÚJO

**A EMBLEMÁTICA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* À LUZ DO SUPERIOR
INTERESSE: UMA INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA OBSERVANDO OS FINS
SOCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Aracaju

2015

ANA PAULA SOARES MOTA ARAÚJO

**A EMBLEMÁTICA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* À LUZ DO SUPERIOR
INTERESSE: UMA INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA OBSERVANDO OS FINS
SOCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADORA:

Prof^a Ma. Antonina Gallotti Lima Leão.

Aracaju

2015

ANA PAULA SOARES MOTA ARAÚJO

**A EMBLEMÁTICA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* À LUZ DO SUPERIOR
INTERESSE: UMA INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA OBSERVANDO OS FINS
SOCIAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Ma. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof Me. Fernando Ferreira da Silva Junior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a Msd. Geisa Garcia Bião Luna
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a minha querida e desejada filha Natália, que me adotou como mãe, da qual tive toda a força para mudar minha vida e inspiração para este trabalho. Ao meu esposo por toda a sua dedicação, paciência, amor e principalmente por aceitar e deixar ser amado pela nossa filha. A minha mãe maravilhosa que me ajudou muito para que eu conseguisse realizar todos esses sonhos apoiando-me e dando forças, e ao meu pai, *in memoriam*, que de forma indireta intercede por mim em todos os momentos. E também a minha irmã gêmea, que apesar da distância, sempre torcia para que eu realmente encontrasse a minha verdadeira vocação.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente, por estar ao meu lado sempre me dando sabedoria e discernimento para seguir a minha verdadeira vocação.

A minha abençoada, sábia, orientadora e mestra Antonina Gallotti Lima Leão por sua dedicação, organização e verdadeiro amor ao ensino e a pesquisa com vasto conhecimento na área da criança e do adolescente, obrigada por aceitar ser minha orientadora.

As minhas amigas e inspiradoras “mães do coração” que sempre foram exemplo de dedicação e força, onde juntas compartilhamos nossas histórias recheadas de dor, mais também de muito amor e alegria.

Ao Dr. Cláudio Medeiros e a todos os membros do Projeto Acalanto de Natal/Fortaleza que me presenteou com seu exemplo e experiência na área da adoção *Intuitu Personae*. Muito obrigada pelo apoio e principalmente por toda a ajuda científica.

Ao tão desejado e inspirador Projeto Acalanto Sergipe do qual sou sócia e fundadora com muito orgulho, a todos os membros e em especial as amigas inspiradoras e psicólogas Célia Maria Alcântara Machado Vieira (Presidente) e Marta Batista de Souza (Vice-Presidente), por terem me convidado a fundar esse grupo de apoio a adoção aqui em nosso Estado e que crescerá e dará frutos permanente.

A minha querida inspiradora, professora, pesquisadora e autora de vários livros voltados na área da pesquisa científica, Hortência de Abreu Gonçalves pela sua vasta experiência e conhecimento na área metodológica, onde pude aprender e treinar bastante o conhecimento das regras que norteiam a organização de um projeto de pesquisa científica.

A Promotora de Justiça Dra. Maria Lilian Mendes Carvalho e aos operadores do direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Justiça da Infância e da Juventude), agradeço imensamente por todo acolhimento recebido durante as visitas feitas neste órgão durante toda a pesquisa.

E, por fim, a faculdade FANESE e a todos os professores que já passaram por essa Instituição e os que ainda a compõe o meu muito obrigado pela dedicação e o apoio de todos vocês na minha formação acadêmica.

Sempre me emociono quando reparo o quanto os filhos adotivos passam a se parecer com os seus responsáveis. Ninguém diz que foram adotados: o mesmo olhar, o mesmo andar, a mesma forma de soletrar, a respiração. Há um DNA da ternura mais intenso do que o próprio DNA. Os traços mudam conforme o amor a uma voz ou de acordo com o aconchego de um abraço.

Não subestimo a força da convivência. Família é feita de presença mais do que de registro. Há pais ausentes que nunca serão pais, há padrastos atentos que sempre serão pais.

Não existem pai e mãe por decreto, representam conquistas sucessivas. Não existem pai e mãe vitalícios. A paternidade e a maternidade significam favoritismo, só que não se ganha uma partida por antecipação. É preciso jogar dia por dia, rodada por rodada. Já perdi os meus filhos por distração, já os reconquistei por insistência e esforço.

Família é uma coisa, ser parente é outra. Identifico uma diferença fundamental. Amigos podem ser mais irmãos do que os irmãos ou mais mães do que as mães.

Família vem de laços espirituais; parente se caracteriza por laços sanguíneos. As pessoas que mais amo no decorrer da minha existência formarão a minha família, mesmo que não tenham nada a ver com o meu sobrenome.

Família é chegada, não origem. Família se descobre na velhice, não no berço. Família é afinidade, não determinação biológica. Família é quem ficou ao lado nas dificuldades enquanto a maioria desapareceu. Família é uma turma de sobreviventes, de eleitos, que

enfrentam o mundo em nossa trincheira e jamais mudam de lado.

Já parentes são fatalidades, um lance de sorte ou azar. Nascemos tão somente ao lado deles, que têm a chance natural de se tornarem família, mas nem todos aproveitam.

Árvore genealógica é o início do ciclo, jamais o seu apogeu. Importante também pousar, frequentar os galhos, cuidar das folhagens, abastecer as raízes: trabalho feito pelas aves genealógicas de nossas vidas, os nossos verdadeiros familiares e cúmplices de segredos e desafios.

Dividir o teto não garante proximidade, o que assegura a afeição é dividir o destino.

Fabício Carpinejar

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade jurídica o estudo do instituto da adoção no Brasil. A questão primordial da pesquisa é trazer à luz do direito a emblemática adoção *Intuitu Personae* e sua possível legalização frente ao Superior Interesse da Criança e do Adolescente, e da consolidada doutrina da Proteção Integral. A relevância do tema para a sociedade está diretamente relacionada ao direito fundamental ao convívio familiar e a importância dos fins sociais do ordenamento jurídico, além do fato de que o vínculo existente entre as partes é um fundamento a ser observado com cautela, na hora da decisão do Magistrado. A pesquisa tem como meta indagar se a adoção *Intuitu Personae* deve ser legitimada em vista dos Princípios do Superior Interesse, da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta, da Dignidade da Pessoa Humana, e da Paternidade Responsável. Cada vez mais é comum a prática da adoção *Intuitu Personae* e da adoção à Brasileira no país. A primeira é vista como uma modalidade de adoção que deve ser evitada, enquanto que a segunda é reconhecida pelo ordenamento jurídico como crime. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a criação de cadastros formados pelos pretendentes a adotantes e adotados. A lei determina que é necessário seguir a ordem dos cadastros, entretanto a doutrina majoritária vem entendendo que o vínculo de afetividade e de afinidade estabelecido entre as partes deve ser levado em consideração na hora de o magistrado decidir sobre a adoção, principalmente em vista do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Dessa forma, temos que a adoção *Intuitu Personae* é uma alternativa ao quadro atual da adoção no Brasil, que não deve ser evitada, mas sim enfrentada à luz dos Princípios Constitucionais, dos fins sociais, e do direito a convivência familiar e comunitária.

Palavras-Chave: Adoção *Intuitu Personae*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípios Constitucionais. Convivência Familiar. Fins Sociais.

ABSTRACT

This monograph has as its legal purpose the adoption of the institute's study in Brazil. The primary research question is to bring the light of the right to adoption flagship *Intuitu Personae* and its possible legalization front of the Best Interest of Children and Adolescents, and the consolidated doctrine of Integral Protection. The relevance to society is directly related to the fundamental right to family life and the importance of the social purposes of the law, and the fact that the existing relationship between the parties is a foundation to be observed carefully at the time of decision Magistrate. The research aims to investigate the adoption *Intuitu Personae* must be justified in view of Superior Principles Interest, the Integral Protection and Absolute Priority, Dignity of the Human Person, and Responsible Parenthood. Increasingly common is the practice of adoption *Intuitu Personae* and adopting the Brazilian in the country. The first is seen as a form of adoption that should be avoided, while the second is recognized by law as a crime. The Statute of Children and Adolescents provides for the creation of records formed by would-be adopters and adopted. The law states that you must follow the order of the entries, however the majority doctrine is understood that the bond of affection and affinity between the parties must be taken into consideration when the magistrate decide on the adoption, especially in view of the Best Interest of the Child and Adolescent. Thus, we have the adoption *Intuitu Personae* is an alternative to the current picture of adoption in Brazil, which should not be avoided but faced the light on Constitutional Principles, the social, and the right to family and community life.

Keywords: Adoption *Intuitu Personae*. Child and Adolescent Statute. Constitutional principles. Family coexistence. Social purposes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....	17
	2.1 Do Abandono de Crianças.....	17
	2.2 A Casa da Roda dos Expostos.....	20
	2.3 A Adoção no Contexto Histórico Evolutivo dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	24
3	PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
	3.1 Princípio do Superior Interesse ou do Melhor Interesse de Crianças e Adolescentes (The Best Interest)	28
	3.2 Princípio da Proteção Integral.....	30
	3.3 Princípio da Prioridade Absoluta.....	33
4	ADOÇÃO.....	35
	4.1. Conceito e Natureza Jurídica da Adoção.....	35
	4.2. Modalidades de Adoção.....	37
	4.2.1. Adoção Unilateral.....	37
	4.2.2. Adoção Bilateral.....	38
	4.2.3. Adoção Póstuma.....	38
	4.2.4. Adoção Internacional.....	39
	4.2.5. Adoção Pelo Par Homoafetivo.....	39
	4.2.6. Adoção à “Brasileira”	41
	4.2.7. Adoção <i>Intuitu Personae</i>	42
	4.3. Do Cadastro de Adoção.....	42
	4.3.1. Do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA).....	43
	4.3.2 Seguir o Cadastro ou o Melhor Interesse da Criança?.....	44
	4.4 Requisitos da Adoção.....	45
	4.5 Do Procedimento para a Adoção.....	45
	4.5.1 Da Habilitação.....	46
	4.5.2 Da Ação de Adoção.....	47
	4.5.3 A Manifestação de Vontade da Genitora.....	48
	4.5.4 Da Destituição do Poder Familiar.....	48

4.6 Erros e Equívocos da Adoção no Brasil.....	49
5 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....	51
5.1. Conceito.....	51
5.2 Adoção <i>Intuitu Personae</i> e Adoção à Brasileira.....	52
5.3. Fraudes na Adoção <i>Intuitu Personae</i>	55
5.4 A Importância do Vínculo Socioafetivo na Adoção <i>Intuitu Personae</i>	57
5.5 Princípios, Tratados Internacionais e Normas Relativas a Adoção <i>Intuitu Personae</i>	60
5.6. O Aparente Conflito entre o Parágrafo 13 do Artigo 50 e o Artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente	63
5.6.1 Corrente Doutrinária Literal ou Restritiva.....	63
5.6.2 Corrente Doutrinária Semi-Restritiva.....	67
5.6.3 Corrente Doutrinária Moderada.....	68
5.6.4 Corrente Doutrinária Extensiva.....	72
5.7 Alguns Julgados sobre Adoção <i>Intuitu Personae</i> em Sergipe.....	75
6 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda um tema de grande interesse para o nosso Estado e também para toda a sociedade pois, trouxemos à baila uma das modalidades de adoção muito debatida nos tribunais de todo o país, a doutrinariamente chamada adoção *Intuitu Personae*. Essa modalidade de adoção vem sendo vista, em nosso meio, com maus olhos. E muitos são os julgados que indeferem de forma insensível muitos dos processos de adoção *Intuitu Personae* em algumas regiões do Brasil.

O tema torna-se importante, especialmente, tendo em vista o grande número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, sendo urgente a colocação destes em família substituta, quando da inviabilidade da manutenção dos mesmos, no seio da família natural ou da extensa.

Adoção *Intuitu Personae* é uma modalidade de adoção onde os genitores escolhem a quem entregar seu filho, mostrando assim sua forma personalíssima. Esta obra traz como título “A emblemática Adoção *Intuitu Personae* à luz do Superior Interesse: uma interpretação harmoniosa observando os fins sociais do ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, não seria um discernimento salutar julgar que todo caso de adoção *Intuitu personae* provem de má fé. Vários julgados vêm demonstrando que o tempo de convivência por aproximadamente quatro, seis ou oito meses poderia gerar um vínculo afetivo entre criança e família adotiva essencial para que essa não seja retirada e entregue ao primeiro cadastrado na fila da adoção. Mas como provar que quatro, seis ou oito meses comprovaria que houve o vínculo entre criança e família substituta? E porque não três meses, dois meses, um mês? Os laços afetivos por si só, comprovam a afetividade que estabiliza a criança no seio de determinada família e não a quantidade de tempo que a mesma passou com os pais adotivos.

Não há lei que impeça uma família de entrar com um processo de adoção *Intuitu personae*, pois não é considerada crime. E porque essa família ao procurar o Judiciário, a criança lhe será retirada e entregue a primeira pessoa que estiver cadastrada? Outra grande questão seria a liberdade no exercício do poder familiar dos pais biológicos que não lhes é garantido o direito à livre e espontânea escolha em relação a entrega do seu filho a quem lhe parecer merecido. Será que uma mãe pode escolher a quem ela desejaria doar a sua criança? Será que ela tem esse poder e

direito de escolha? Ou será que essa genitora só pode entregar sua criança para adoção ao poder judiciário? Será que ela não tem direito de poder escolher entregar sua criança a um casal e não a uma instituição de acolhimento? Essas questões são muito pouco debatidas no nosso ordenamento jurídico e são de extrema importância, pois o futuro de muitas crianças estará a ser definido nestas decisões.

Pretendeu-se, dessa forma, refletir, através desse estudo também a liberdade desse exercício do poder familiar, uma vez que se a adoção *Intuitu Personae* não for regulamentada em lei irá limitar os rumos que os pais desejam para a vida de seus filhos. Apesar disso, ainda existe em nossa cultura os estigmas sociais que condenam aqueles que desejam entregar seus filhos em adoção, de modo consciente e espontâneo, em nosso país.

Outro ponto importante também foi a análise da nova lei de adoção e seus reflexos no Estatuto da Criança e do Adolescente e a visão doutrinária e jurisprudencial acerca da adoção *Intuitu Personae* e sua aplicação pelos operadores do direito, bem como as repercussões no mundo jurídico.

Assim, a partir do momento em que o instituto em voga não for esclarecido dentro da lei 12.010/2009, continuará sendo constantemente perturbador e angustiante para o casal ou pessoa que recebe uma criança e necessita entrar com o processo de adoção propriamente dito.

A presente pesquisa teve o intuito de propor alguns esclarecimentos referentes às alterações trazidas pela Lei da adoção 12.010/2009 ao ECA, fundamentando-se na Constituição Federal, através dos Princípios Constitucionais, nos Tratados Internacionais, e no Código Civil a legalidade do Instituto, não importando assim o adotante estar ou não cadastrado, e também tendo que esperar quatro, seis até oito meses para poder entrar com o processo de adoção propriamente dito, por medo da criança lhe ser retirada.

Pretendeu-se, com este trabalho, discorrer sobre esta peculiar forma de adoção, também chamada de consensual, dirigida ou personalíssima, compreendendo sua possível legalidade, visando aclarar e minimizar os problemas existentes em torno da adoção *Intuitu Personae* que afetam tanto a criança e o adolescente quanto as famílias, tanto adotiva quanto biológica. E também propor a busca na lei da correta interpretação visando demonstrar a legalidade do Instituto sem ferir o cadastro e nem a lei 12.010/2009 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, trazer às claras o instituto é tentar diminuir os estigmas pré-conceituais que cercam essa modalidade de adoção, que são gerados em boa parte devido ao grande número de fraudes que contaminam a adoção *Intuitu Personae*.

A presente monografia teve como escopo propor uma reflexão sobre o instituto da Adoção *Intuitu Personae* no sistema jurídico em relação a correta aplicação e a digna interpretação do mesmo, harmonizando assim os conflitos existentes e afastando as possíveis adoções à Brasileira e as fraudes, oferecendo uma vigilância maior sem feri-lo ou trata-lo como ilegal.

Tanto as pessoas e crianças necessitadas que estão esperando uma decisão sobre seus processos, quanto àquelas que poderão vir a surgir, ao longo do caminho serão beneficiadas com a proposta trazida pela pesquisa. E também toda a comunidade científica pois o Superior Interesse da Criança e a sua Proteção Integral é o que importa para todos os profissionais que militam na área e também aos pesquisadores.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as alterações no sistema vigente relativas a adoção *Intuitu Personae* em relação ao deferimento da adoção a candidato cadastrado ou não, decorrente do vínculo socioafetivo frente ao Superior Interesse da Criança.

Tem-se como objetivos específicos: Detalhar o instituto da adoção, esclarecer os Princípios diretores do ECA, analisar de forma detalhada a adoção *Intuitu Personae* e mostrar as diferenças em relação a adoção à Brasileira, explicar a situação e as possibilidades da adoção direta com o advento da Lei 12.010/2009, comentar os prejuízos e as fraudes causados pela omissão do mesmo na legislação, apresentar alguns julgados existentes no Estado de Sergipe que deferiram a adoção *Intuitu Personae*, discutir a legalidade e os problemas que cercam o instituto da adoção *Intuitu Personae* no nosso ordenamento jurídico e propor, através dos estudos existentes nessa área, as alterações favoráveis à adoção *Intuitu Personae* no sentido de melhorar o acesso e a viabilidade dos processos, evitando assim as fraudes que rodeiam o sistema e o aumento das adoções à Brasileira sem, no entanto, prejudicar o cadastro de adoção permitindo assim maior segurança para os pais adotivos e biológicos e protegendo a criança.

O método utilizado na pesquisa foi o dialético, através do estudo aprofundado da lei 12.010/2009, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Tratados Internacionais, Código Civil, doutrina e jurisprudências acerca do assunto

abordado, esgotando todas as possibilidades legais existentes para o melhor entendimento e esclarecimento do Instituto da adoção *Intuitu Personae*. O método auxiliar foi o comparativo onde os institutos e conceitos foram cotejados, tratando-se de uma pesquisa qualitativa onde foram analisados conceitos e ideias.

O trabalho em si foi desenvolvido através de pesquisa exploratória, visando conhecer os fatos e fenômenos relacionados ao tema e todas as informações foram advindas de levantamento bibliográfico sobre aquilo que já foi produzido a respeito do tema e, por fim, tem escopo ex-post-facto, pois se dá após o fato da publicação da lei 12.010/2009.

O primeiro capítulo intitulado “ Introdução” alude acerca do problema relacionado ao tema da adoção *Intuitu Personae* introduzindo o leitor na problemática e urgente questão que norteia essa modalidade de adoção propondo assim uma reflexão sobre o tema abordado. Foram demonstradas a justificativa e os objetivos geral e específicos desta pesquisa, bem como a metodologia utilizada.

O segundo capítulo nomeado “Visão histórica da adoção” trata da historicidade do instituto da adoção ao longo do tempo iniciando com a história do abandono de crianças, passando pela consagrada roda dos expostos até chegar no contexto histórico evolutivo dos direitos da criança e do adolescente e a implementação do sistema jurídico no Brasil.

O Terceiro capítulo denominado “Os princípios basilares que regem os direitos da criança e do adolescente” versam sobre os Princípios fundamentais e norteadores de todo o sistema que envolve a criança e o adolescente. Tão grande é a importância destes princípios que os mesmos sobressaem acima de qualquer regra, sendo analisados os mais importantes relacionados ao tema abordado o Princípio do Melhor Interesse, da Proteção Integral, e o da Prioridade Absoluta.

O quarto capítulo aborda a “Adoção”, contemplando os aspectos gerais do Instituto, analisando questões básicas como conceito, natureza jurídica, modalidades da adoção, e também a importância e diferenças entre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), sendo posta em pauta a discussão sobre a importância de seguir o cadastro ou o Princípio do Melhor Interesse da Criança discute ainda sobre os requisitos da adoção e procedimentos como : a habilitação, a ação de adoção, a manifestação de vontade da genitora, a destituição do poder familiar, contemplando também a discussão dos erros e equívocos da adoção no Brasil.

O quinto capítulo designado “Adoção *Intuitu Personae*” discorre a respeito do instituto da adoção *Intuitu Personae* propriamente dito explicando o conceito, discutindo a diferença entre a adoção *Intuitu Personae* e a adoção à Brasileira, sendo também levantadas as hipóteses de fraudes que circundam este instituto. Também será abordada a importância do vínculo socioafetivo na adoção *Intuitu Personae* e por fim serão comentados os Princípios Constitucionais, Tratados Internacionais e as normas relativas à adoção direta.

Ainda nesse mesmo capítulo foram analisadas as divergências interpretativas existentes entre o parágrafo 13 do art. 50 e o art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação as mudanças trazidas após o advento da Nova Lei de adoção (Lei 12.010/09). A discussão em relação ao aparente conflito que existe entre esses dois artigos do ECA trouxe como consequência quatro interpretações doutrinárias em relação ao tema, as quais classificamos como literal ou restritiva, Semi-Restritiva, moderada e extensiva.

A primeira entende que a adoção *Intuitu Personae* foi totalmente revogada pela Lei 12.010/09. A segunda apresenta uma única exceção para a aplicação do art. 166. A terceira posiciona-se de forma mediana, pois para ela a adoção *Intuitu Personae* existe, mas com uma condição: a que os pretendentes a adoção estejam previamente cadastrados. A quarta corrente doutrinária defende a adoção *Intuitu Personae* como sendo uma possibilidade de adoção, sem a exigência de cadastramento prévio. E, por último, foram exibidos alguns julgados do Estado de Sergipe e suas posições em relação a essa modalidade de adoção.

E finalmente foi discutida a importância da nova lei e seu grande avanço para todas as crianças e adolescentes em situação de risco desde o seio da família biológica, como também para os esquecidos nas entidades de acolhimento institucional.

2 VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

2.1 Do Abandono de Crianças

Antes de dar início ao histórico da adoção faz-se necessário um breve retrospecto em relação a situação mundial do abandono de crianças, até chegar ao Brasil, visando assim, situar o objeto desta pesquisa. Deixando claro que nem toda criança que entrou no sistema da adoção veio em decorrência desta situação, muitas delas foram entregues a alguma pessoa ou instituição, mas nem todas foram abandonadas.

Essa diferença precisa ficar bem esclarecida porque entregar não significa abandonar, significa zelar, preocupar-se e cuidar, é assumir a incapacidade para o cuidado com a criança por isso a entrega. Outras foram retiradas do seio da família biológica, pela falta do discernimento dos próprios genitores, que não reconheceram a própria incapacidade, e pela falta de cuidado e zelo dos mesmos, como será visto ao longo desse trabalho.

Ao longo da história da humanidade muitas crianças foram abandonadas em locais perigosos, escuros e acabavam morrendo. Devido a esse estado alarmante e preocupador foram surgindo assim, em muitos países, algumas ideias para evitar a morte de crianças, principalmente recém-nascidas.

Com o passar do tempo, já no século XIII, na Itália, Espanha, Portugal e França foram criadas casas de caridade. Essas instituições foram projetadas para retirar os bebês abandonados das ruas, lixeiras entre outros lugares ermos e por meio do sacramento do batismo salvar as almas dessas crianças enjeitadas. Em Portugal, a crença no catolicismo era muito forte e, dessa forma, as crianças deveriam ser batizadas antes da morte. A assistência espiritual era fundamental para os católicos que acreditavam que esses bebês não poderiam vir a falecer sem conhecer o sacramento do batismo. (TORRES, 2006, p. 105).

No século XV, Portugal foi o primeiro país a utilizar-se das palavras enjeitados e expostos, visando nomear essas crianças que viviam em situação de abandono e perigo espalhando-se assim, referidos conceitos por todo o mundo.

No Brasil, a elite esclarecida também se preocupava muito com o futuro espiritual dessas crianças. Dessa forma, as Casas de Misericórdia tiveram um papel fundamental pelas ações e contribuições financeiras que as mesmas dispunham em seus trabalhos em prol dos menores (TORRES, 2006, p.100). A exemplo disso,

[...] [somente] os estabelecimentos da Santa Casa do Rio de Janeiro receberam mais de cinquenta mil crianças enjeitadas entre os séculos XVIII e XIX, o que assinala a dimensão do problema. Em alguns centros urbanos, no século XVIII, até 25% dos bebês eram abandonados e cerca de 70% a 80% faleciam antes de completar sete anos. (TORRES, p.105).

Durante o período colonial, no Brasil, muitas mulheres viram-se diante da necessidade de abandonar os próprios filhos. Não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história secreta da dor feminina, principalmente da dor compartilhada por mulheres que enfrentam obstáculos intransponíveis ao tentar assumir e sustentar os filhos legítimos ou nascidos fora das fronteiras matrimoniais (VENÂNCIO, 1997, p. 190).

Infringir um comportamento moral naquela época, levava muitas mulheres a morte delas e também do bebê. Uma mulher solteira e branca ou uma mulher casada que tivesse um filho seria sujeita a uma condenação moral, por isso muitas abandonavam seus filhos em qualquer lugar. E assim, para evitar o infanticídio, foram criadas as rodas na intenção de acabar com o abandono e o extermínio das crianças protegendo de forma indireta, também as mulheres. Naquela ocasião,

[...] [o] comportamento feminino austero era uma regra para a população branca, ficando a mulher sujeita à condenação moral pela sociedade. A instalação da Roda dos Expostos procurava evitar os crimes morais, pois a instituição protegia as brancas solteiras dos escândalos, ao mesmo tempo que oferecia alternativa ao cruel infanticídio. O reconhecimento público da paternidade de um filho bastardo era um ato constrangedor. Porém, o mundo colonial conviveu com índices de 30% a 60% de bastardia entre os livres e de 50% a 100% entre escravos (VENÂNCIO, 1997, p. 198-199).

Afirma ainda o autor que no Brasil colonial, durante os séculos XVII e XVIII, abandonar bebês recém-nascidos ou crianças era muito comum. O abandono acontecia em calçadas, terrenos baldios, praias. Muitos bebês faleciam devido à falta de alimento, frio excessivo, desidratação.

A dificuldade financeira também era um grande obstáculo, tanto no campo quanto nas cidades. Sendo muito pior o nível de abandono das crianças nas cidades do que no meio rural, como descreve o autor:

Os diferentes ritmos de crescimento do mundo colonial repercutiram fortemente na condição de vida das crianças. No campo, espaço das transformações lentas, o abandono raramente ocorria e vários enjeitados acabavam sendo adotados como filhos de criação ou agregados por famílias estruturadas; na cidade, o ritmo acelerado das transformações provocava desequilíbrios. Não havia casas para acolher todos os forasteiros, não havia mercado de trabalho livre suficientemente desenvolvido para absorver quem precisava sobreviver à custa do próprio suor. A cidade agregava os pobres e não sabia o que fazer com eles. (VENÂNCIO, 1997, p.190).

No campo as crianças ajudavam aos pais no trabalho voltado a lavoura, como não podiam pagar por mão de obra escrava, elas eram muito úteis no trabalho, não sendo assim enjeitadas. Já nos centros urbanos como a mão de obra era especializada e algumas exigiam até da força física, a miséria e a pobreza eram bem maiores em grandes eixos como Rio de Janeiro, Bahia, Minas Geras, São Paulo e conseqüentemente o abandono de menores era frequente.

Outros fatores também ajudavam a aumentar o número de enjeitados como a morte dos genitores, pois não havia orfanatos para recém-nascidos, as questões morais que repudiavam os filhos advindos fora do matrimônio, a alta mortalidade das mães e também dos bebês no momento do parto pela assistência precária e também a dificuldade financeira. Dentre os fatores que levaram ao abandono, muitos deles estavam ligados

à morte repentina dos pais, não existindo orfanatos para recém-nascidos no Brasil colonial. Outro fator era a grande mortalidade de mães no parto, as quais recebiam até a extrema-união antes de darem à luz. A questão moral era um fator crucial, pois “quando uma mulher branca e solteira ficava grávida, tanto ela quanto o filho podiam ser mortos pelo pai ou irmãos. Nessas circunstâncias, a gravidez e o parto clandestinos, seguidos do abandono da criança, era uma alternativa à dura condenação da moral patriarcal”. Já o fator econômico poderia levar ao abandono, tanto nos casos de órfãos como de filhos legítimos com pais vivos. ” Para uma família estruturada, mas de poucos recursos, o nascimento de uma criança com problemas físicos ou mentais significava perigo à sobrevivência econômica (VENÂNCIO, 2004, p.190).

Nessa perspectiva, é possível observar que o abandono é uma forma degradante e desesperadora. É importante lembrar que muitas dessas dificuldades até hoje repercutem-se, mulheres abandonando seus filhos pelo medo de serem reconhecidas, pela dificuldade econômica, por medo do cônjuge vir a matar tanto ela quanto a criança pelo fato da mesma ser fruto de um adultério, muitas vezes ainda

são adolescentes e o corpo estar em formação, depressão pós-parto, estupros, enfim muitos são os motivos que compõem o abandono. Infelizmente as histórias se repetem mudando apenas os atores mundo afora.

2.2 A Casa da Roda dos Expostos

Entre os séculos XVII e XIX em todo o mundo foi disseminada uma forma de assistência infantil chamada “A Casa da Roda dos Expostos”. Criadas pela sociedade ocidental católica garantia assim a sobrevivência da criança enjeitada ou exposta como assim eram chamadas naquela época todas as crianças entregues na roda. Essa ideia de assistência à criança mantinha oculta a identidade da mãe, que entregava a criança na roda, ou qualquer outra pessoa que encontrasse uma criança abandonada em algum lugar e a entregasse nas casas de caridade.

Afirmando Gama (2010), que quando as mães não podiam criar seus filhos por problemas financeiros ou pessoais entregava-os após o nascimento, às freiras através de um compartimento giratório de madeira chamado de Roda. O compartimento tinha uma abertura para dentro das Santas Casas e outra abertura para a rua. Quando o sino era tocado pelas mães ou por qualquer pessoa que deixava uma criança dentro do compartimento, as freiras pelo lado de dentro da Santa Casa, recolhiam a criança ficando, assim, preservado o anonimato da pessoa que a colocava na roda. Numa descrição mais detalhada, vê-se que esse dispositivo possuía uma

forma cilíndrica e com uma divisória no meio, [...] fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido (TORRES, 2006, p.107).

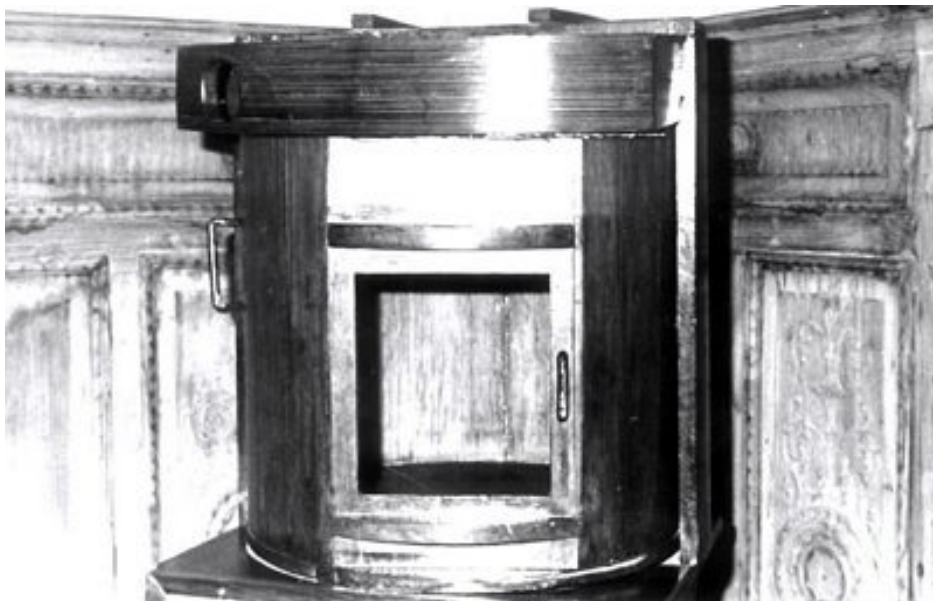
Logo a seguir uma mulher de idade avançada e bons costumes recolhia o bebê. Ela era chamada de porteira e após a identificação do estado de saúde e nutrição do bebê, o mesmo era encaminhado a uma ama-de-leite e depois a uma ama-seca (ou de criação) que cuidaria da criança até os sete anos de idade. Se outras pessoas demonstrassem desejo de criar os enjeitados também poderiam enviar um requerimento à Santa Casa de Misericórdia manifestando o desejo de criar um exposto. Essas pessoas informavam regularmente sobre as condições de saúde da criança à administração da instituição. (TORRES, 2006, p. 104)

Aduz ainda o referido autor que um pagamento mensal para custear a criação da criança era dado a essas pessoas que continuavam cuidando da criança, até 8 anos de idade se fosse menina, e até 7 anos de idade se menino fosse, depois as devolviam à instituição. Se não as devolvessem no tempo certo a criança ficaria sob a responsabilidade da mãe de criação até a idade de 12 anos sem receber nenhum auxílio de custo da Santa Casa. E ao completar os 12 anos o menor ficaria sob a responsabilidade do juiz de órfãos.

A Santa Casa utilizava-se de recursos próprios e de doações de particulares, do governo, das câmaras municipais, e de rendimentos dos bens dos expostos oriundos de doações para a manutenção do pagamento das crianças mantidas nas casas da roda. (TORRES, 2006, p. 106)

No Brasil, a primeira roda dos expostos, foi criada em Salvador na Santa Casa de Misericórdia no ano de 1726 (figura 1), com recursos doados de um rico comerciante baiano, João Mattos de Aguiar (TORRES, 2006, p. 110).

Figura 1- A Roda dos Expostos da Santa Casa de Misericórdia da Bahia. (1726)



Fonte: SOUZA, Arizane de Almeida. **A roda dos expostos da Santa Casa de Misericórdia da Bahia** – uma abordagem sobre a infância no Brasil (1910). Bahia: Universidade Católica do Salvador, 2011. Disponível em: <marthamaria11.blogspot.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2015.

A segunda criada no Brasil, foi a roda da Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro no ano de 1738 e fundada por Romão Duarte. A terceira foi em Recife em 1789 e a quarta roda a ser criada foi em São Paulo em 1825 (figuras 2 e 3). (TORRES, 2006, p. 110).

Figura 2- A Roda dos Expostos da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (1825).



Fonte: CAMPOS, Paulo Roberto. **Ressurgimento na europa da roda dos expostos.** São Paulo: Sou Conservados..., 2012. Disponível em: <<http://conservador.blog.br/2012/09/ressurgimento-na-europa-da-roda-dos.html>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Figura 3 - Livros feitos pelas irmãs da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo com os bilhetes que estavam junto as crianças que foram deixadas na Roda.



Fonte: CAMPOS, Paulo Roberto. **Ressurgimento na europa da roda dos expostos.** São Paulo: Sou Conservados..., 2012. Disponível em: <<http://conservador.blog.br/2012/09/ressurgimento-na-europa-da-roda-dos.html>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Dentro do Museu da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo estão guardados vários recados deixados pelas mães que entregavam seus filhos na Roda dos Expostos. Em alguns desses bilhetes elas explicavam o motivo do abandono. Geralmente eram casos de crianças nascidas fora do casamento ou por falta de condições financeiras para cuidar do filho.

Conforme descrito num dos recados deixados em maio de 1922 junto a uma menina de nome Maria José foi a seguinte mensagem: “Sou filha de um pecado que não tem perdão. Minha mãe repudia-me, mas alguma alma generosa poderá querer saber o meu destino.”

Algumas mães que deixavam seus filhos na roda os identificavam com fitas, pulseiras, medalhas, anéis para poder reencontrá-los um dia. Um exemplo é o bilhete que acompanhou o recém-nascido Antônio Moreira de Carvalho, deixado na Roda dos Expostos em 27 de junho de 1922 na roda da Santa Casa de São Paulo:

Recebam-me. Chamo-me Antônio. Sou um orfãozinho de pai, porque ele me abandonou, e também minha mãe. Ela é muito boa e me quer muito bem, mas não pode tratar de mim. Estou magrinho assim porque ela não tem leite, é muito pobre, precisa trabalhar. Por isso, ela me pôs aqui para a irmã Úrsula tratar de mim. Não me entreguem a ninguém porque minha mãe algum dia vem me buscar. Estou com sapinho e fome. Minha mamãe não sabe tratar de sapinho e não sabe o que me dar para eu ficar gordinho. Minha mãe também agradece os bons tratos que me derem (CAMPOS, 2012, não paginado).

Na Roda dos Expostos da Santa Casa de Misericórdia de Salvador (BA) também estão guardados muitos bilhetes que acompanhavam os enjeitados. Um desses casos é o de um menino em que no braço direito tinha uma fita azul com um bilhete anexado nela. E dizia o seguinte:

17 de dezembro de 1881. Vae este menino, nascido hoje para a Roda. É filho legítimo de uma pobre viúva, que não tem nenhum recurso para criá-lo; que faça tenção se Deus quiser ir tirar seu filho. O menino vai com uma fita azul amarrada no braço direito, uma camisa lisa, touca e meias, coberta de talcos. A mãe deste menino está no Hospital. Marcolina do Monte, branca, solteira, mora na Rua da Misericórdia (CAMPOS, 2012, não paginado).

2.3 A Adoção no Contexto Histórico Evolutivo dos Direitos da Criança e do Adolescente

O Instituto da adoção é de origem muito antiga, motivo pelo qual não há um momento histórico exato para que pudéssemos defini-lo. Tratam como sendo um dos institutos mais antigos existentes. A adoção sempre existiu, pois, o abandono, maus-tratos, violência sempre permearam a vida de muitas crianças ao longo dos tempos. Graças à Deus muitas pessoas sonham em ter filhos e, dessa forma, a triste realidade dessas crianças eram superadas com a adoção de novas famílias.

Alguns autores como Fonseca (2015, p.183), definem que a adoção vem desde a época do Código de Hamurabi, como descrito no §185. “Se um avilum adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou, esse filho adotivo não poderá ser reivindicado”.

A finalidade da adoção antes da era cristã e na greco-romana não é a mesma em relação aos tempos de hoje, mas sim, embasada em fins políticos, religiosos ou aristocráticos (com a intenção de perpetuar nomes e títulos de nobreza).

A importância da continuidade da estirpe ou o controle patrimonial de uma família, visto naquela época, difere completamente do sentido da adoção dos tempos atuais, que representa uma finalidade muito mais protetiva, buscando assim uma família para uma criança e não uma criança para uma família (FONSECA, 2015, p.183).

Segundo Fonseca (2015, p.183), alguns estudiosos afirmam que foi em Atenas que a adoção foi realmente organizada como uma instituição. Mas no Direito Romano é que foram identificados dois tipos de adoção: *Adrogatio* (*Arrogatio*, *Adrogação*); *Adoption* (adoção propriamente dita) e uma terceira a *Adoption Testamentum*. A primeira era quando uma pessoa entrava com toda a sua família na vida do adotante impedindo a extinção da mesma, a segunda era a adoção de uma pessoa com a cessão do poder familiar; e a terceira quando o adotante recorria ao testamento para realizar a adoção desejada.

A história legal da adoção no nosso país data do início do século XX. Segundo Fonseca (2015, p.184), a primeira legislação que se referiu ao instituto da adoção foi em 1828 e tinha como objetivo solucionar o problema dos casais sem filhos até o advento do Código Civil de 1916, que nos artigos 368 a 378 introduziu, de forma sistemática, o instituto da adoção no Brasil. O Código Civil de 1916,

[...] chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivessem filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2015, p.480).

É importante ressaltar que até o início do século XX praticamente inexistiam políticas direcionadas à categoria infante juvenil e apenas em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores conhecido como código Mello Mattos (decreto 17.943-A de 12/10/1927). Tinha 231 artigos e foi assim chamado em homenagem ao seu autor o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos que foi o primeiro juiz de menores do Brasil. Referida lei marcou como tendo sido o primeiro código que defendia as crianças e adolescentes, mas infelizmente não todas as crianças, mas tão somente àquelas em situação irregular. Infelizmente as crianças não eram consideradas sujeitos de direito, mas sim objetos de direito. (GAMA, 2010, p.1)

E assim, o Código Civil de 1916 foi modificado pela lei nº 3.133/57. Trata-se de uma lei que reduziu para 30 anos o limite mínimo de idade do adotante e reduziu a diferença etária entre adotado e adotante e também permitiu que casais que já tivessem filhos biológicos pudessem adotar. (FONSECA, 2015, p.184).

Logo depois veio a aprovação da lei nº 4.655/65 que introduziu o instituto da legitimação adotiva conhecida também como adoção plena. Segundo Dias (2015, p.482), a adoção nestes moldes dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural.

Um novo Código de Menores entra em vigor com a lei nº 6.697/79 e revogou expressamente a lei nº 4.655/65 trazendo duas espécies de adoção para o sistema: a adoção simples e a adoção plena. A simples era para os menores de 18 anos, em situação irregular (art 2º) e para os maiores de 18 anos regia-se pela lei civil, por escritura pública com as modificações do Código de Menores. Já a plena era a própria legitimação adotiva pois aos menores de sete anos de idade atribuía a situação de filho e desligava-o de qualquer vínculo com os pais biológicos e parentes cancelando o registro civil do adotado. Em se tratando do Código de Menores,

[...] (Lei 6.697/79), posteriormente revogado pelo ECA, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes". (DIAS, 2015, p.481)

Em 1987 instaurou-se a Assembleia Nacional Constituinte. Um grupo presidido pelo Deputado Ulisses Guimarães reuniu-se para concretizar os direitos da Criança e do Adolescente na Constituição Brasileira. Surgiu, desse esforço coletivo, o artigo 227 da Constituição Federal garantindo os direitos fundamentais à Criança e ao Adolescente como os de vida, integridade física, psicológica e moral, desenvolvimento pessoal e social, proteção contra negligência, maus-tratos, exploração, crueldade, violência e opressão, sendo assim iniciadas as bases do Estatuto da Criança e do Adolescente. (GAMA, 2010, p.2).

Com a Constituição Federal de 1988 foi proibida a discriminação quanto a origem da filiação. Dessa forma o art. 227 § 6º da Constituição Federal acabou por eliminar todas as formas de discriminação e distinção em relação aos filhos adotados e biológicos, conforme determina o princípio da proteção integral.

Em 13 de julho de 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), uma grande conquista para a população infanto-juvenil. E com o nascimento do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), foi revogado o código de menores, acabando assim com as duas formas de adoção do código de menores e ficando somente a adoção plena. Igualou o adotado ao filho biológico em todos os seus direitos e deveres e sem discriminações, baseada na Constituição Federal de 1988 e finalmente a origem da filiação se tornou única. (FONSECA, 2015, p.185).

Obedecendo a hierarquia da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) passou a ser a lei regulamentadora da adoção em relação aos menores de 18 anos, atribuindo todos os direitos necessários e também os sucessórios, e o código civil de 1916 ficou regulando a adoção dos maiores de 18 anos, sendo efetivada por escritura pública, mas infelizmente o adotado só teria direito à herança dos pais adotivos se os mesmos não tivessem filhos biológicos. Se os adotantes, depois de adotar, tivessem filhos biológicos os adotivos só teriam direito a metade do quinhão sendo posteriormente considerados inconstitucionais pela jurisprudência. (DIAS, 2015, p.481).

O novo Código Civil de 2002 (lei nº10.406/02) revoga o anterior, todavia ainda continuava disciplinando em capítulo próprio a adoção, que foi revogado a seguir pela lei nº12.010/2009, conhecida por Nova Lei da Adoção. E assim, após 19 anos, o ECA

teve sua primeira reforma com a entrada em vigor da lei 12.010/2009. (GAMA, 2010, p.2).

Referida lei acabou com a adoção mediante escritura pública para maiores de idade, exigindo processo judicial e sentença e também revogou grande parte do capítulo relativo à adoção no Código Civil de 2002, somente restando os artigos 1618 e 1619 e ainda assim com outra redação, determinando que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente incidissem “no que couber” na adoção de maiores de idade. (FONSECA, 2015, p.184).

3 PRINCÍPIOS BASILARES QUE REGEM OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ordenamento positivo é composto de Princípios e Regras e a diferença entre eles não é somente o grau de importância, porque acima das regras legais, vem os Princípios. Eles incorporam as exigências de justiça associados aos valores éticos constituindo um suporte que confere coerência interna estruturando assim de forma harmônica, todo o sistema jurídico.

Muito bem observado pelo autor Sarmiento (2003, p. 42) “[...] se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas seria possível a substituição dos juízes por máquinas”. Complementando o pensamento acima afirma Dias (2015, p.40) que,

[...]os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando mais nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Os princípios são definidos como mandamentos nucleares de um sistema e como afirma Mello (2014, p.230) “ violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. Complementado Dias (2015, p. 41)

[...] A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio para ser reconhecido como tal deve ser subordinante, e não subordinado a regra.

3.1 Princípio do Superior Interesse ou do Melhor Interesse de Crianças e Adolescentes (The Best Interest)

O Princípio do Superior Interesse teve sua origem no direito inglês o chamado *Parens Patriae*. Ele foi o norteador para o nascimento deste Princípio, pois, seguir o princípio inglês significava determinar ao Estado o compromisso, zelo e a proteção dos incapazes, incluindo assim os menores de 18 anos.

Conforme Pereira (2000, p.1-2), o Princípio *Parens Patriae* passou a ser utilizado nos processos de guarda como meio de proteção adotado pelo Estado para que os interesses das crianças prevalecessem sobre o direito dos pais.

Referido Princípio teve origem na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, momento em que foi retificada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e, em seguida, consagrou-se em nosso ordenamento jurídico através do Decreto n° 99.710/90, que expressa o Princípio do Melhor Interesse nas entrelinhas do artigo 3.1:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Esse documento internacional representa o “piso vital mínimo” que toda sociedade deve garantir às suas crianças, reconhecendo em um único documento as normas que os países signatários devem adotar. Como descreve a seguir no art. 3.2:

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Segundo Fonseca (2015, p.15), o surgimento desse conjunto de direitos nasceu através do esforço coletivo de profissionais especializados em matéria de direitos da criança e do adolescente, e de técnicos capacitados para o tema, visando definir condutas, tratativas e soluções que fossem benéficas aos seres em desenvolvimento e considerando sempre cada caso concreto como demonstrado no art 3.3 da Convenção que define que,

Os Estados partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e a existência de supervisão adequada.

Logo a seguir, destaca o artigo 18.1 da Convenção que:

Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da

criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

Definido como o “Princípio dos Princípios” e também como regra basilar do direito da criança e do adolescente é qualificado por alguns autores como de difícil definição, por se tratar de um conjunto de aplicação de direitos devendo permear todo tipo de interpretação nos casos envolvendo crianças e adolescentes.

Assim sendo, não se trata apenas de um princípio que rege a aplicação de medidas, e sim de um direcionador que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade, da família e do Estado em prol de crianças e adolescentes (FONSECA, 20015, p.15).

No entanto, não podemos confundir-lo com o Princípio da Prioridade Absoluta e nem com a Doutrina da Proteção Integral, ambos oriundos da Constituição Federal (art. 227), como adiante veremos, pois, o Melhor Interesse, originou-se, somente dos tratados internacionais na Convenção Internacional dos Direitos da Criança como explicitado acima.

Aduz o supracitado autor, embasado no ECA, que o Princípio do Superior Interesse foi amplamente acolhido pelo mesmo como um dos princípios que rege a aplicação de medidas de proteção, afirmando-se que a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (art. 100, parágrafo único, IV, ECA)

Especificando a matéria da adoção, objeto da pesquisa no artigo 21 da Convenção das Nações Unidas relativa aos direitos da criança, temos que o Princípio do Superior Interesse deve sua consideração primordial para a efetivação desta medida de proteção (GOMES, 2013, p.13).

O Princípio do Melhor Interesse apresenta-se, portanto, como o instrumento norteador a ser utilizado por todos os órgãos pertencentes à rede de proteção, e voltados a atender as necessidades daqueles que são o foco de sua proteção.

3.2 Princípio da Proteção Integral

Proteger alguém de forma integral é amparar esse ser de forma completa. O artigo 1º do ECA dispõe sobre a Proteção Integral, ancorado na Constituição Federal

e em documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente, logo no seu primeiro capítulo. Como bem define Nucci (2014, p.12), “Um verdadeiro princípio ao considerarmos sua colocação na ordem protetiva de crianças e adolescentes, sendo um sol no horizonte dos demais”.

Segundo Pereira (2000, p.14 - 18), a proteção integral prevê que crianças e adolescentes são mais do que sujeitos de direito, são pessoas humanas e devem ter suas garantias e direitos fundamentais preservados em todos os aspectos, tendo em vista a fragilidade de seres em desenvolvimento, perante o adulto e a sociedade, os quais tem como função protegê-los.

E assim, o público infantojuvenil passa a ter proteção legal para que seus direitos fundamentais - tais como direito à vida, à alimentação, ao lazer, esporte, à profissionalização, à escolarização, à saúde, à cultura, ao respeito, à convivência familiar e comunitária e à dignidade – possam ser garantidos e defendidos. Visa-se preservar o mínimo de garantia que toda a sociedade deve dar às suas crianças e adolescentes, entendendo-as como sujeitos de direitos e garantias individuais (GOMES, 2013, p.14).

Dessa forma afasta-se a doutrina da situação irregular anteriormente vigente, que usava a nomenclatura de “menor” para ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não objetos de direitos (DIAS, 2015, p.42)

Caldas (1980, p.28), argumenta que a teoria da proteção integral veio substituir a antiga chamada de Teoria da Situação Irregular, a qual era determinada pelo Código de Menores de 1979. A Teoria da Situação Irregular tinha sua aplicação restrita a determinadas situações em que se encontravam certas criança e adolescentes, visando sua definição, tratamento e prevenção.

Segundo Sposato (2014, p.52), a Doutrina da Proteção Integral sustenta todo o atual direito brasileiro da criança e do adolescente, vez que

[...] seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais.

Assim, operou-se uma verdadeira revolução no tratamento destinado às crianças e adolescentes com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, pois, de acordo com essa doutrina, toda criança deve ser protegida em qualquer situação.

Considerando-se que além de ter os mesmos direitos que os adultos em relação a sua defesa, também deverá ter outros mecanismos que lhes possam garantir de forma mais profunda uma tutela diferenciada por seu estado de vulnerabilidade.

As particularidades de cada fase do desenvolvimento da criança devem ser tratadas de forma singular e traduzidas em meios adequados para a sua boa evolução e crescimento e, conseqüentemente, sua transferência de forma saudável e segura para a próxima fase da vida (CURY, 2010, p.17-18)

Pereira (2000, p. 222) descreve o que deve ser oportunizado à criança e ao adolescente, que são sujeitos de direitos em desenvolvimento, destacando que esta condição especial que segundo ele:

deve garantir-lhes direitos e deveres individuais e coletivos, bem como todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar um bom desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Outro detalhe muito importante é que todas as ações e promoções relativas às crianças e adolescentes devem ter como objetivo principal o cuidado e a atenção ao ambiente familiar. Conforme definido no Texto Constitucional e no ECA, deve ser dada prevalência a todas as medidas que mantenham ou reintegre crianças e adolescentes em sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família substituta (artigo 100, parágrafo único, X, ECA).

Fonseca (2015, p.18), reafirma que a origem da Proteção Integral repousa na Convenção sobre os Direitos da Criança e também na Declaração Universal dos Direitos da Criança, da mesma forma que o Princípio do Melhor Interesse já relatado acima.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que “[...] [para] defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes” (artigo 212, ECA), e assim a Proteção Integral é adotada como um princípio norteador para a aplicação de medidas relativas à crianças e adolescentes.

Aduz ainda Elias (2005, p.2) que a proteção integral é “o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. ”.

Percebe-se, diante do exposto, trata-se de uma doutrina ancorada no reconhecimento de direitos especiais e específicos e tem o “cuidado” como a base

dos direitos fundamentais indicados no artigo 227 da Carta Maior. Essa doutrina, em outras palavras, faz com que, crianças e adolescentes, pela primeira vez, sejam titulares de direitos fundamentais.

3.3 Princípio da Prioridade Absoluta

O ordenamento jurídico brasileiro assegura um rol de direitos a crianças e adolescentes com absoluta prioridade no art. 227, caput na Constituição Federal. Essa regra é consagrada de forma absoluta, por esse dispositivo Constitucional, como nenhum outro, impondo deveres e salvaguardando os direitos de crianças e adolescentes, todos fundamentais; como deveres destinados à família, à sociedade e ao Estado de forma conjunta, uma vez que as três entidades são as mais próximas da infância e da juventude (FONSECA, 2015, p. 21).

O principal destaque é a atuação da família e supletivamente, a sociedade e o Estado. Dessa forma, os artigos 3º, 4º e 5º do ECA dizem respeito a absoluta prioridade de crianças e adolescentes perante as três entidades acima citadas.

Aduz o autor acima que o dito princípio é classificado, por alguns doutrinadores como uma “norma-princípio” Constitucional. É um norte para a efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais, priorizando a infância e a juventude, desde o ventre materno ao adolescente.

Segundo Cabrera (2010, p.9), consoante o princípio da Prioridade Absoluta: “Toda criança e adolescente deve receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e na formulação das políticas sociais.”.

Importante destacar ainda que quando houver um conflito de normas legais, referido princípio deverá ser contemplado diante do interesse de crianças e adolescentes, e em função de sua própria natureza, estendendo-se a todo e qualquer processo que envolva interesses infantojuvenil.

Podemos citar como exemplo o sistema recursal do Estatuto, conforme reforça Fonseca (2015, p.22), que dispõe de forma expressa acerca da Prioridade Absoluta relativamente à tramitação dos recursos nos procedimentos de adoção e destituição do poder familiar (art.199-C, ECA).

Liberati (2010, p.16) nos ensina que a primazia no atendimento à criança e adolescente deve ser primordial, pois

[...] devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois o maior patrimônio de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens.

A celeridade com que devem tramitar os processos relacionados à infância e a juventude também exemplificam a prioridade absoluta, devendo os mesmos serem apartados dos demais e identificados na própria capa, com aviso de urgência na tramitação para que sejam acelerados porque para esses sujeitos de direitos o tempo urge.

Saraiva (2005, p. 89): acrescenta:

[...] A celeridade do julgamento é direito do adolescente, e a negação deste direito é uma forma perversa de lhe negar justiça, negando urgência ao princípio constitucional da Prioridade Absoluta. Constitui-se, assim, em uma primazia na prestação jurisdicional, tanto na fase de conhecimento, inclusive no segundo grau [...]. A celeridade se constitui em um direito subjetivo público do adolescente.

A lei determina ainda uma prioridade absoluta no atendimento, de crianças e adolescentes, nos serviços públicos ou de relevância pública e também, principalmente a destinação dos recursos públicos de forma privilegiada com apoio e promoção social (art. 1º, § 1º, Lei nº 12.010/09).

Dessa forma Fonseca (2015, p.25) conclui com a seguinte afirmativa “nem se alegue ausência de recursos ou falta de verbas [...], pois a inexistência de recursos só poderá ser utilizada como justificativa para a incapacidade de assegurar as obrigações mínimas de cada direito”. A não ser que, o Estado demonstre que usou de todos os recursos necessários que estão ao seu alcance, para satisfazer com prioridade absoluta todas as obrigações e ele devidas.

Aduz ainda o autor que o respeito à criança e ao adolescente se conclui pela necessidade do ato. Devendo este ser obrigatoriamente realizado porque o conceito de necessidade do ato traz implícito o conceito de prioridade absoluta; portanto, o que for necessário a criança e ao adolescente sempre será prioritário.

4 ADOÇÃO

4.1. Conceito e Natureza Jurídica da Adoção

Observa-se na doutrina várias definições sobre o conceito de adoção a depender do autor que esteja versando sobre ela. Vista e estudada em vários campos do saber, tais como a psicologia, a psiquiatria, a assistência social, a antropologia, a pedagogia, a psicanálise e também no campo jurídico.

Segundo Fonseca (2015, p. 186): “No aspecto jurídico a norma civilista não definiu adoção.” Mas, aduz o autor que o Estatuto da criança e do Adolescente expressa que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, “[...] com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (Art. 41, *caput*, ECA).”

Farias e Rosenvald (2013, p. 1055), explicam de forma clara, direta e humanizada o conceito de adoção mais contemporâneo;

[...] a adoção está assentada na ideia de se oportunizar a uma pessoa humana a inserção em núcleo familiar, com a sua integração efetiva e plena, de modo a assegurar a sua dignidade, atendendo às suas necessidades de desenvolvimento da personalidade, inclusive pelo prisma psíquico, educacional e afetivo.

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto e não pode assentar-se numa ideia falsa de que adotar é dar um filho para quem não o teve de forma biológica. Aduzem ainda os autores; “Não se trata de uma solução para a esterilidade ou para a solidão, tampouco é forma de amparar filhos privados de arrimo por seus pais biológicos” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.1057).

Em continuidade o autor Schettini Filho (2006, p.9) explica de forma completa na sua obra, compreendendo o filho adotivo, que:

[...] a criança adotada não pode ser simplesmente um capítulo a mais no planejamento familiar ou apenas um dos elementos que compõem um projeto de vida, [...] quando adotamos uma criança, estamos adotando, também, uma pessoa. O filho é mais que um apêndice ou um complemento: é uma pessoa.

A adoção é definida por Wald (2002, p.269), como uma ficção jurídica que cria o parentesco civil, através de um ato jurídico bilateral, gerando laços de paternidade e filiação entre pessoas para os quais tal relação inexistente naturalmente.

Dessa forma, a adoção trata de relação jurídica filiatória, através do critério socioafetivo. “[...] fundamentado no afeto, na ética e na dignidade das pessoas envolvidas, inserindo um ser humano em família substituta, de acordo com o seu melhor interesse e a sua proteção Integral, com a chancela do poder judiciário” (FARIAS; ROSENVALD,2013, p.1056)

Nesse sentido, afirma Pereira (1999, p.133) que a adoção é experimentar verdadeiramente a paternidade e

[...] o elemento definidor e determinante da paternidade certamente não é o biológico, pois não é raro o genitor não assumir o filho. Por isso é que se diz que todo pai deve adotar o filho biológico, pois só o será se assim o desejar, ou seja, se de fato o adotar.

Trata-se de verdadeiro ato de afeto e solidariedade, definindo a filiação em sua mais pura essência, estabelecendo um parentesco eletivo e evidenciando assim os aspectos mais caros e relevantes de uma família, como a solidariedade recíproca, o afeto, a ética e a dignidade das pessoas envolvidas (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.1057).

Observa-se que, mais que laços de sangue, tem-se a união do adotante e do adotado. São verdadeiros vínculos de afeto que se constroem de forma gradativa no espaço de convivência familiar através da escolha recíproca, na qual adotante e adotado se escolhem e se adotam.

Para tanto, há a necessidade especial da manifestação de vontade de ambas as partes, além da imprescindível ação estatal, demonstrando assim a natureza de ato jurídico bilateral complexo, exigindo para um bom aperfeiçoamento do instituto o entendimento e o respeito a diferentes momentos jurídicos.

Dias (2015, p.481) complementa que a adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor,

[...] gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e

mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivas.

4.2 Modalidades de Adoção

4.2.1 Adoção Unilateral

Quando a lei admite que um cônjuge adote a prole do outro companheiro é denominada pela doutrina de adoção unilateral. Estabelece-se uma biparentalidade fática da criança com o parceiro (a) do genitor (a) biológico, permitindo a substituição de somente um dos genitores. Como relata Dias (2015, p.487): “[...] em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai.”

Aduz ainda a autora que não se justifica condicionar a adoção ao consentimento expresso do genitor. Segundo Dias (2015, p.487) é descabida a necessidade de concordância pois,

[...] muitas vezes abandonado pelo pai, o filho passa a ter estreita vinculação com o companheiro ou marido da mãe. Como o abandono serve de causa para a perda do poder familiar (Art.1.638, II, CC) [...] desfeito, em detrimento do elo de afetividade que se estabeleceu com quem assumiu os deveres parentais. O pai somente precisa ser citado para se sujeitar aos efeitos da sentença, pois perderá o vínculo parental.

Prevista no § 1º do artigo 41 do ECA, que trata deste tipo de adoção. Cabe destacar que existem três situações para que a mesma aconteça:

[a] quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais, a ele compete autorizar a adoção pelo parceiro; [b] reconhecido por ambos os genitores, concordando um deles com a adoção, decai ele do poder familiar; [c] em face do falecimento do pai biológico, pode o órfão ser adotado pelo cônjuge ou parceiro do genitor sobrevivente (DIAS, 2015, p.488)

Quando o adotado tiver mais de doze anos de idade é importante o aceite do mesmo e não só a concordância do seu genitor para que a adoção unilateral aconteça. E a mesma será deferida ao adolescente, somente quando for comprovada a relevância da adoção e a destituição do poder familiar.

4.2.2 Adoção Bilateral

O § 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve sobre a adoção bilateral, também chamada por alguns de adoção conjunta. Relata dessa forma, Ishida (2015, p. 118) que a estabilidade da família é uma das exigências do artigo, e assim, na hipótese de ser um casal a querer adotar uma criança ou adolescente, referida família precisa estar estável,

[...] normalmente aferida pela equipe interdisciplinar, a estabilidade da família se refere ao equilíbrio do casal, no aspecto moral, financeiro etc. significa que se forem adotados, a criança e ou adolescente encontrarão um lar em condições sadias para a criação e educação.

Ainda conforme o artigo 42 podem adotar conjuntamente os divorciados, os judicialmente separados e os ex. companheiros (art.42 § 4º do ECA). É possível que tais pessoas, que acabaram de terminar o vínculo conjugal ou de união estável adotem de forma conjunta, contanto que o estágio de convivência com o adotado tenha começado antes do término da relação e também deverá ser acordado entre os mesmos a guarda compartilhada e as visitas do adotado.

O casal em união estável também poderá adotar, pois não é mais exigido o prazo mínimo de convivência para comprovar a união. É importante salientar que no artigo referido acima o consentimento do cônjuge é fundamental, e apesar de não ser obrigatório, é considerado essencial pela maioria dos doutrinadores.

Para que a guarda compartilhada seja concedida, é necessário que seja comprovado o benefício a criança ou adolescente adotado, pois há uma responsabilização conjunta entre os pais no exercício do poder familiar.

4.2.3 Adoção Póstuma

Elencada no § 6º do artigo 42 do ECA, também chamada como adoção *post mortem*. Trata-se da adoção concedida quando o adotante falece no curso do processo de adoção. Neste caso segundo Ishida (2015, p.121), "os efeitos da adoção retroagem à data do óbito, a teor do artigo 47, § 7º do ECA."

O tribunal gaúcho nesse sentido definiu que:

[...] demonstrada a posse de estado de filho relativamente à autora, que, criada pela falecida e seu marido desde a tenra idade, os quais detinham sua guarda judicial onde se comprometeram a lhe dar tratamento de filha, mantém-se a sentença ou procedência da ação póstuma, com todos os efeitos daí decorrentes, inclusive sucessórios, por aplicação do art. 1.628 pela Lei nº 12.010 de 2009 (AC 70.033.369.158 RS, j. 4-2-2010, Publicação: Diário da justiça, 12-2-2010)

Portanto, para que seja configurada basta a clara manifestação prévia de vontade do pretendente, para que haja o andamento do feito e apesar do falecimento do adotante, venha a prosseguir o processo de adoção até o julgamento da sentença.

4.2.4 Adoção Internacional

Contempla uma modalidade de adoção onde o pretendente a adoção, brasileiro ou estrangeiro, seja residente ou domiciliado no exterior. É admitida na Constituição Federal no art.227 § 5º, e não foi regulamentada pelo ECA, somente com a Lei 12.010/09 foi que a adoção Internacional veio a ser regulamentada de forma exaustiva e burocrática sendo inseridos no Estatuto a previsão necessária.

Trata-se de uma forma de adoção muito questionada, devido a possibilidade da perda da nacionalidade das crianças e adolescente quando vem a ser adotados por estrangeiros. Segundo Dias (2015, p.491) há quem a considere de grande valia em relação aos problemas sociais, “[...] outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos.”

Aduz ainda a autora que a adoção tem como finalidade primordial atender ao aspecto da política social de proteção da infância, sendo importante a construção do lar, independente da nacionalidade dos sujeitos, com todas as características psicossociais da família natural.

Somente será concedida a adoção internacional após esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1º, II) e ainda, neste caso, dar-se-á preferência aos brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2º).

4.2.5 Adoção pelo Par Homoafetivo

Analisando variados doutrinadores acerca dessa recente modalidade de adoção, observa-se que temos um tema ainda muito polêmico e que divide opiniões,

mas não existe nenhum obstáculo jurídico à adoção por casais homoafetivos. Sendo exigidas apenas que a mesma seja deferida com apresentação de reais vantagens para o adotado e se fundamente em motivos legítimos (DIAS, 2015, p.502).

Cabe aqui destacar que em épocas anteriores, e hoje de forma mais rara ainda ocorre que apenas um dos conviventes homoafetivos candidata-se à adoção, visando não expor a questão sexual por receio de preconceito e não obter a habilitação. Dessa forma o estudo social realizado pela equipe multidisciplinar, não era feito com o parceiro (a) tornando a habilitação deficiente, incompleta para a criança e deixando assim uma lacuna em aberto, pois o outro adotante, além de não ser habilitado e analisado não teria nenhum vínculo jurídico com a criança ou adolescente, ficando por via de consequência, desamparada a criança pelo outro cônjuge, o qual a tem como filho (a) porém sem nenhum dever de poder familiar e tampouco direito sucessório (ECA. Art.43).

Depois de reconhecida pelo STF a união estável homoafetiva, a justiça passou a conceder também a adoção a casais formados por pessoas do mesmo sexo. E com essa decisão inúmeras outras passaram a ser admitidas com a dupla parentalidade homoafetiva.

Segundo Sapko (2005, p.117), ser homossexual não significa estar diretamente ligado a ser ou não bons pais, uma vez que:

[...] os homossexuais, assim como os heterossexuais, provêm de uma multiplicidade de origens sociais, culturais e étnicos, tendo uma vasta gama de crenças, concepções e atitudes sobre a criação de filhos, bem como uma diversidade de identidade e estilo de vida, não sendo possível tratar, qualquer dos dois grupos, como uniformes. Há bons pais e maus pais tanto entre homossexuais como entre heterossexuais.

No mesmo sentido esclarecem Farias e Rosenvald (2013, p. 1071) que o mais importante a ser considerado é o melhor interesse da criança e do adolescente, pois o reconhecimento da possibilidade de adoção pelo par homoafetivo é uma das soluções que prestigia, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação e da liberdade.

4.2.6 Adoção à “Brasileira”

Muito praticada no Brasil por isso a denominação de “à brasileira”, ocorre quando uma pessoa registra como seu um filho que sabe não ser seu.

Várias são as formas de adoção à brasileira praticadas em nosso país; como exemplo temos: um homem relaciona-se com uma mulher já grávida, ou com um filho de outra pessoa, o registra como se dele fosse burlando o processo judicial da adoção exigido pela lei.

Outro exemplo de adoção à brasileira acontece também quando um casal que não podendo ter filhos recebe um bebê de uma mãe que quer doá-lo. E para não passar pelos trâmites judiciais o homem registra a criança como se ele fosse o pai biológico sem o ser, e depois leva o bebê para casa educando-o como filho biológico.

Só que mesmo sendo considerada crime contra o estado de filiação pela nossa legislação (art. 242, CP) devido à motivação afetiva e o bem, feito a criança, poderá até ser concedido o perdão judicial.

É um fato que desperta interesses pois, segundo o autor Farias e Rosenvald (2015, p.1074) quando o vínculo afetivo é estabelecido,

[...] será possível vislumbrar uma relação jurídica paterno-filial decorrente do vínculo socioafetivo, não se recomendando, às vezes, a sua extinção, sob pena de comprometimento da própria integridade física e psíquica do reconhecido.

Conforme Dias (2015, p. 495) esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma que foi conferida, pois dispõe o filho de legitimidade para procurar o reconhecimento da sua filiação biológica se assim o quiser buscando a anulação do registro independentemente da existência de filiação socioafetiva. Na maioria das vezes, por ser um ato ilícito e às escondidas e não baseado na verdade, os pais adotivos escondem de seus filhos que os mesmos foram adotivos.

Atualmente existe a possibilidade da multiparentalidade inserindo o nome dos pais biológicos sem retirar o nome dos pais registrais. Mas se o adotivo quiser ele terá a legitimidade para propor uma ação de anulação desse registro se assim o desejar.

4.2.7 Adoção *Intuitu Personae*

Também chamada de dirigida, personalíssima, direta, consensual ou consentida, ocorre quando a genitora deseja entregar seu filho a uma determinada pessoa ou casal. Outra forma de adoção direta é quando alguém deseja adotar determinada criança, adolescente ou um recém-nascido abandonado.

Determina o ECA no artigo 50 que existe uma fila de cadastrados e a mesma deverá ser respeitada não admitindo praticamente em hipótese alguma, a adoção de pessoas não inscritas. Dias (2015, p.496) explica que:

[...] é tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensando em adotar. [...] a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher os pais do seu filho.

Ocorre na prática que as mulheres que querem doar seus filhos em nossa sociedade sofrem e são rotuladas e desqualificadas frequentemente pois a ideologia da maternidade vivida desde os tempos da sociedade burguesa patriarcal até os dias de hoje confere às mulheres um amor a seus filhos de forma incondicional não concebendo assim classificar como amor o ato de doar um filho a outrem.

Por outro lado, Dias (2015, p.496) deixa bem claro que “[...] dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica.”

Por se tratar do objeto de pesquisa deste trabalho monográfico em capítulo, à parte, posteriormente, e de forma detalhada, será explicada essa forma de adoção que nos dias atuais apresenta-se de forma bastante emblemática.

4.3 Do Cadastro de Adoção

Trata-se de um cadastro mantido pelo judiciário, instituído por lei e previsto para cada comarca onde deve haver um registro atualizado de crianças e adolescentes em condição de serem adotadas, e outro registro de pessoas interessadas na adoção.

Como regra geral, as famílias que não estão cadastradas não podem adotar. Após realizada a inscrição no referido cadastro, como previsto no art. 197-A do ECA, mediante procedimento específico os casais ficam obrigados a frequentar, em um prazo de um ano, uma preparação psicossocial e jurídica sobre adoção, conforme o art. 6º da lei 12.010/09, podendo ser cassada a inscrição se não comparecerem ao curso preparatório.

Destaca-se que o Ministério Público é o órgão que, através das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, fiscaliza a regularidade dos cadastros e a convocação dos pretendentes feita pelas autoridades centrais de cada estado. (Farias e Rosenvald, 2013, p. 1086).

4.3.1 Do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 54 em 2008 implantando o CNA (cadastro nacional de adoção) e fixou o prazo de 180 dias para que todas as informações relativas a adotantes e adotandos fossem incluídas nesse cadastro.

A seguir, em 2010 a resolução nº 93 do CNJ implantou o CNCA (cadastro nacional de crianças e adolescentes acolhidos) sendo os dados do CNA complementados pelo CNCA, pois o mesmo informava sobre as crianças e adolescentes que estivessem em entidades de acolhimento ou estabelecimentos mantidos por organizações não-governamentais, instituições religiosas e igrejas (GUERRA, 2013, p,35).

Segundo Guerra, (2013, p.36), o CNA é considerado o banco de dados nacional que gerencia todos os cadastros regionais com informações necessárias a agilidade de adoções no Brasil, abrangendo todas as comarcas das unidades da Federação, mas continuando em pleno vigor, o cadastro estadual.

Referido Cadastro Nacional unifica as informações para que exista um banco de dados geral na esfera federal. A administração do sistema do CNA fica a cargo da Corregedoria Nacional de Justiça, enquanto que as Corregedorias Gerais de Justiça administram o sistema dos cadastros nas esferas estaduais.

Para Rossato e Léopore (2009, p.55) a existência do cadastro nacional é importantíssima e muito benéfica pois “trata-se de mecanismo que possibilita o

cruzamento de dados e a rápida identificação de crianças ou adolescentes institucionalizadas. Tal expediente permite ainda, o intercâmbio entre comarcas e regiões”.

4.3.2. Seguir o Cadastro ou o Melhor Interesse da Criança?

Com base nos aspectos acima discutidos tem-se que é essencial o respeito ao cadastro, pois o mesmo facilita a organização do instituto da adoção, todavia, na opinião de alguns doutrinadores o mesmo não deveria ser extremamente rigoroso em relação à ordem dos adotantes, uma vez que baseado nos princípios do Superior Interesse e da Proteção Integral, a depender de cada caso concreto, o juiz poderá autorizar a adoção por pessoas fora da lista ou fora da ordem do cadastro de seleção.

O cadastro é muito importante, mas ele não pode ser mais relevante do que o Melhor Interesse da criança. Na visão da Manfredini (2014, p.62) muitos Desembargadores e Ministros perceberam que, em situações excepcionais, o melhor é sobrepor o afeto criado entre adotante e adotado, bem como o Superior Interesse da Criança e do Adolescente em detrimento ao respeito literal à ordem do Cadastro de Adoção.

Se somente a fila do cadastro tiver que ser seguida à risca, estaríamos fechando os olhos para o Superior Interesse das crianças que são entregues de forma direta pelos genitores a alguma família, que já vivem sob laços de afeto. Essas situações de entrega informal (*Intuitu Personae*) sem o crivo do poder judiciário estão baseadas somente no poder de decisão da genitora. E muitos magistrados seguindo literalmente a lei estão retirando as crianças desses casais onde houve uma entrega direta, e colocando-as no acolhimento institucional.

Aqui entende-se necessária uma série de reflexões no tocante à interpretação meramente gramatical do Estatuto vez que encaminhar uma criança para o acolhimento (fila) obrigatoriamente, retirando-a dos braços do casal escolhido pela genitora como reiteradas vezes vem sendo realizados por alguns magistrados somente para atender ao que está contido no caput do art. 50 do ECA não significa fechar os olhos para o Melhor Interesse da criança? E ainda temos outra problemática que é a possibilidade de recusa do casal que estiver em primeiro lugar na fila do cadastro, pois os mesmos podem não sentir uma afinidade suficiente com essa criança, ou a mesma não vir a suprir o perfil desejado por esse casal.

Não seria mais vantajoso para a criança permanecer com os pais onde as mesmas foram entregues e onde o afeto já foi constituído a mandá-la para a fila do cadastro, onde terá que criar outros vínculos afetivos?

Afirma nesse sentido Bordallo (2010, p.228):

Não se justifica que em nome ao respeito a uma regra que tem a finalidade única de dar publicidade e legalidade às adoções, o sentimento, o sustentáculo da adoção, seja colocado em segundo plano e a criança seja obrigada a passar por outro drama em sua vida, sair da companhia de quem aprendeu a amar.

Indiscutível a necessidade de observar sempre os fins sociais ao qual a legislação foi criada, sendo inclusive uma orientação a ser seguida conforme o previsto no art. 6º do ECA.

4.4 Requisitos da Adoção

O instituto da adoção compreende o atendimento aos requisitos subjetivos e objetivos. Os requisitos subjetivos são: idoneidade do adotante, motivos legítimos para a adoção e a existência de reais vantagens para o adotando.

Já os requisitos objetivos são: idade do adotante, consentimento, concordância do adotando maior de 12 anos e estágio de convivência.

Quando não há o atendimento a esses requisitos será indeferido o pedido de habilitação à adoção. A competência para processar e julgar os processos de adoção é da Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, III, ECA) ou o local do domicílio dos pais ou responsáveis e ainda o local onde se encontra a criança ou adolescente (art. 147, I e II, ECA).

A lei nº 12.010/09 acrescentou o parágrafo 1º ao art. 39 do ECA, onde prevê que:

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 dessa lei.

4.5 Do Procedimento para a Adoção

O procedimento da adoção, incluindo a habilitação dos pretendentes somente poderá ocorrer mediante intervenção judicial. O ECA no artigo 152, parágrafo único,

garante a tramitação, de forma prioritária, dos processos que envolvam crianças e adolescentes, podendo o órgão vir a sofrer penalidades caso não cumpra.

Segundo Dias (2015, p.508) o artigo 153 do ECA determina que tanto na ação de perda como na de suspensão do poder familiar, e também as ações de adoção precisam estar conclusas num prazo máximo de 120 dias, conforme determinação do CNJ, sob pena de investigação disciplinar.

Welter (2004, p. 72) aponta críticas severas em relação ao processo de adoção judicial, destacando que o processo é inconstitucional, tortuoso, moroso e descuidado. Segundo a opinião do mesmo é de importância ímpar a dispensa do cumprimento de todos os requisitos legais, fundamentando o reconhecimento do filho afetivo como consensual e voluntário, afirmando ainda ser inútil a via judicial pois já houve a prévia destituição do poder familiar.

4.5.1 Da Habilitação

A habilitação à adoção é de jurisdição voluntária, e a competência é também da vara de Infância e da Juventude, não sendo necessário que o candidato à adoção compareça acompanhado de advogado. Candidatos em união estável, homoafetivos, ou casados, devem comparecer, ambos ao cartório, mesmo que a habilitação seja levada a efeito por somente um membro do par, o outro deverá manifestar a sua concordância (DIAS, 2015, p.509).

Além de apresentar a petição inicial o candidato terá que também entregar, no ato da habilitação, uma série de documentos como: comprovante de renda e de domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição civil, todos estes elencados no artigo 197-A do ECA.

A designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas poderá ser requerida pelo Ministério Público (art. 197-B, II). E um curso de preparação psicológica e jurídica será exigido, quando os candidatos estiverem inscritos no cadastro sendo de caráter obrigatória a frequência. (ECA 50 § 3º).

Segundo Dias (2015, p. 509) há uma exigência particularmente perversa, a de incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que:

[...] se encontram institucionalizadas e em condições de serem adotadas. Além de expô-los à visitação, pode gerar nelas, e em quem os quer adotar, falsas expectativas. Afinal, a visita é tão só para candidatar-se à adoção. Só depois de todo esse processo será deferida a habilitação e o postulante será inscrito no cadastro nacional de adoção (CNA), cuja ordem cronológica será legalmente obedecida.

Somente após a realização de todos esses atos acima mencionados será deferida a habilitação e o postulante será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cuja ordem cronológica recebe orientações rígidas de cumprimento, as quais buscam alguns pontos de discussão, reflexão e relativização.

4.5.2 Da Ação de Adoção

É necessária a propositura de uma ação e vedada a adoção por procuração tanto em caso de crianças, adolescentes, ou mesmo de adultos (ECA 39 §2º), sendo essencial, por ser ação de Estado, a participação do Ministério Público (CPC, art. 82, II).

A competência para ação que envolve a adoção de maiores de 18 anos é das varas de família e as de crianças e adolescentes, ficam na vara da infância e da juventude (art. 148, II do ECA). (DIAS, 2015, p.509).

Como relatado acima, a ação de adoção deve tramitar tanto na primeira instância como nos Tribunais, com Prioridade Absoluta, sendo identificado com uma tarja na capa do processo e se for o adotado uma criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, a prioridade será ainda maior, consoante determina a lei 12.955/2014.

Será determinado pelo juiz o estudo social e a perícia, se necessário à instrução do processo por uma equipe multidisciplinar. Também será importante o estágio de convivência, conforme elencado no artigo 46 do ECA, sendo dispensado se o adotado já estiver sob guarda ou tutela com tempo suficiente de comprovação de vínculo afetivo. (ECA art. 46 §1º). Já a guarda judicial de fato não autoriza a dispensa do estágio de convivência, pois é realizada sem a participação do Estado.

Será indispensável ouvir a manifestação de vontade da criança e do adolescente e deverá sempre ser ouvida por equipe interdisciplinar, sempre que possível resguardando assim o melhor interesse da criança e do adolescente. Caso o

adotado tenha mais de 12 anos será necessário o seu consentimento colhido em audiência como já citado em parágrafo anterior.

4.5.3 A Manifestação de Vontade da Genitora

No artigo 8º, § 5º, do ECA tanto a gestante quanto a mãe que desejarem entregar seu filho para adoção terá direito a assistência psicológica no período pré e pós-natal, devendo ser encaminhada à Justiça da infância.

A gestante ou mãe será ouvida e orientada pela equipe sobre a irrevogabilidade da medida, sendo o consentimento para adoção colhido em audiência pelo juiz com a presença do Ministério Público, após esgotados todos os esforços de manutenção da criança junto à família natural ou extensa e não podendo ocorrer antes do nascimento do filho (ECA 166 § 6º).

Segundo Dias (2015, p.511), apesar dos efeitos da adoção só terem início a partir do trânsito em julgado da sentença, até a data da publicação o consentimento é retratável discordando de tal procedimento:

Tal possibilidade na contramão do bom senso, permite que a mãe biológica, depois de ter manifestado o consentimento em audiência, perante a autoridade judiciária e o Ministério público, e depois de ser ouvida por equipe técnica, sendo devidamente esclarecida sobre as consequências da sua manifestação, simplesmente se arrependa.

No entanto a simples discordância dos pais biológicos, ao final de todo um processo, não pode levar ao acolhimento do pedido devendo se atentar ao melhor interesse da criança e nesse sentido aduz que:

[...] a possibilidade de revogação do consentimento, por parte dos genitores, gera insegurança tanto aos pretendentes à adoção como ao adotado, até porque muitas vezes, este já se encontra na guarda dos candidatos à adoção. Eventual arrependimento posterior à sentença é ineficaz, eis que a sentença é constitutiva da adoção. (DIAS,2015, p.512)

4.5.4 Da Destituição do Poder Familiar

A adoção garante ao adotado todos os direitos decorrentes da filiação, motivo pelo qual o deferimento da mesma levará à destituição do poder familiar, mas, se os

pais biológicos não concordarem com a adoção, a legislação prevê a existência prévia da demanda desconstitutiva inclusive o contraditório, ampla defesa sob pena de nulidade processual.

Primeiro exigia-se a propositura da ação autônoma de destituição do poder familiar, extinguindo-se a ação de adoção por impossibilidade jurídica do pedido. Depois a jurisprudência passou a admitir a cumulação das demandas de destituição e de adoção. Como a concessão, implica, necessariamente na perda do poder familiar, mesmo na ausência de pedido de destituição, considera-se implícito. Sendo reconhecida a destituição do poder familiar como efeito reflexo da sentença concessiva da adoção exigindo unicamente a citação dos genitores como litisconsortes necessários. (DIAS, 2015, p.512).

4.6 Erros e Equívocos da Adoção no Brasil

É inquestionável que o melhor para toda e qualquer criança é que ela seja criada com amor junto aos seus pais biológicos. Mas nem toda criança vive feliz no seio da sua família biológica por diversos fatores. O filho não é objeto de propriedade da família biológica e quando essa convivência se torna muito conflituosa é desaconselhável, para o bem da própria criança nesses casos melhor será entregá-la a quem poderá cuidar, proteger e amá-la, sendo numa família extensa ou na substituta. No entanto, para que a convivência familiar, direito constitucional, seja garantida é necessária a celeridade processual.

Afirma Dias (2015, p.512) que a burocracia exacerbada da legislação e do Conselho Nacional de Justiça dificultam, cada vez mais, o direito à adoção desses seres que somente anseiam por uma família. Dessa forma,

[...] para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os adotantes não são sequer admitidos para realizar trabalho voluntário.

Não se pode desprezar todo o árduo caminho que percorre uma criança até encontrar o lar pois primeiro tem que ser aceita dentro da sua família extensa, procurando de forma exaustiva onde colocá-la, e as vezes dentro desses lares que apesar de conterem “o sangue” não há nenhum amor, nenhuma afinidade. E assim,

quando finalmente acaba a peregrinação exaustiva à procura de alguém dentro da família extensa que queria a criança, e não encontra é que a mesma será disponibilizada para a adoção por famílias substitutas como última opção.

Só após incessantes e infrutíferas tentativas é que terá início o demorado processo de destituição do poder familiar. Mais um estudo psicossocial será realizado na tentativa de manter a criança com a mãe, que às vezes não o deseja. E superadas todas essas etapas é que finalmente a criança será incluída no cadastro nacional, a ser confrontado com o cadastro de adotantes.

Aduz Dias (2015, p.513) que a busca de um adotante, é algo tão dificultoso que,

[...] precisa submeter-se a um verdadeiro “rali”, que chega a durar mais de ano. Depois o candidato é inscrito no cadastro, aguardando anos até ser convocado. Ainda assim os candidatos não têm chance de conhecer, sequer ver uma foto ou vídeo das crianças que podem adotar. A escolha é feita pelos técnicos e acaba acontecendo o que se chama de um encontro às escuras.

Eis, pois, que referida impossibilidade poderia ser repensada pelos operadores do direito, vez que o acesso controlado e personalizado a imagens e vídeos sob a fiscalização da Vara da Infância poderia facilitar a afinidade e não afrontaria, *prima facie*, a lei. E muitos acabariam escolhendo crianças com o perfil diferenciados daquele que os mesmos tinham escolhido antes, pois foi gerado um vínculo de afinidade pelo simples olhar.

Também seria indispensável assegurar, a todos os pretendentes a adoção, o direito de visitar alguns estabelecimentos onde se encontram acolhidas as crianças e adolescentes disponíveis a adoção em qualquer lugar do país.

Contudo nota-se que em Sergipe, a observância cega a uma interpretação literal da lei tem atropelado seu dever de zelar pelos Princípios Constitucionais da Proteção integral e da Prioridade Absoluta das crianças e adolescentes. Essa realidade necessita ser modificada em caráter de urgência, sendo necessário eliminar todos os berçários dos “abrigos” e tornar esses lugares como simples “casas de passagem” e não depósitos permanentes de crianças e adolescentes.

5. ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

5.1 Conceito

A adoção *Intuitu Personae* é considerada por muitos autores como um tema emblemático, sendo pouco abordado pela doutrina, portanto é um desafio discorrer sobre o mesmo e avaliar a forma como nossos doutrinadores e operadores do direito têm decidido em relação a esta modalidade de adoção tão praticada em nosso país.

Alguns autores, como demonstra Guerra (2013, p.52) defendem que a adoção *Intuitu Personae* sempre é vista como um empecilho à plena aplicabilidade do instituto da adoção, e muitas vezes é qualificada como um subterfúgio utilizado pelos pretendentes à adoção, sendo uma afronta à legislação.

Como já explicitado em capítulo anterior dessa pesquisa, relembramos aqui que esse tipo de adoção consiste numa entrega dirigida a uma pessoa ou casal específico escolhido pela genitora. Outro aspecto importante que envolve essa modalidade de adoção é o seu caráter socioafetivo, a chamada filiação socioafetiva ou paternidade socioafetiva.

Uma boa parte dos doutrinadores brasileiros, segue a tese de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Segundo os autores a prova da filiação decorre de tratamento afetivo entre as pessoas sendo a “ projeção da Teoria da Aparência sobre as relações jurídicas filiatórias estabelecendo uma situação fática que merece tratamento jurídico” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, P.547-548).

Diante de algumas definições já apresentadas pode-se verificar que a adoção *Intuitu Personae* tem um aspecto a mais em relação a adoção convencional via cadastro de adotantes. É que na adoção pelo cadastro há o consentimento dos pais, mas não há a escolha dos futuros pretendentes, aqueles que serão os novos detentores do poder familiar. Na adoção *Intuitu Personae* a escolha é o elemento central e dela decorre o afeto, vínculos de afetividade, matriz fundamental para a análise de todos os casos que envolvam esse tipo de adoção.

Alguns doutrinadores alegam o desrespeito à fila do cadastro de adotantes por quem pratica o referido tipo de adoção, e que no artigo 50 do ECA existe vedação à inobservância do cadastro. Segundo Guerra (2013, p.54) [...] “são argumentos cegos, sendo necessário derrubar o preconceito daqueles que, de saída, apontam a ilegalidade da adoção *Intuitu Personae*.”

Na mesma esteira argumenta Souza (2009, p.184) que na adoção *Intuitu Personae* não há conduta criminosa,

Uma vez que a integridade física e a vida da criança não são expostas ao perigo. Não há tecnicamente, abandono, mas sim a entrega do menor a um terceiro que os pais acreditam ser capaz de cuidar mais adequadamente do menor e lhe oferecer condições superiores a ele.

No entanto, observa-se que a adoção *Intuitu personae* gera polêmicas no meio jurídico, que possui várias correntes doutrinárias que a interpretam de forma diferenciada e serão abordadas a seguir.

Outro aspecto importante que merece destaque e reflexão é que se os genitores podem escolher um tutor para o seu filho, inclusive de forma testamentária conforme prevê o ECA em seu artigo 37, não seria um despropósito não ter o mesmo direito em sede de adoção?

5.2 Adoção *Intuitu Personae* e Adoção à Brasileira

Ao longo desta pesquisa tem-se percebido que muitas pessoas e até doutrinadores em seus artigos costumam confundir adoção à Brasileira com a adoção *Intuitu Personae*. Observa-se, pois a necessidade de distinção entre essas duas modalidades para que melhor venha a ser esclarecida essa confusão conceitual.

A adoção à Brasileira ganhou essa nomenclatura por ser um fenômeno muito praticado no Brasil há anos. Como explicada em capítulo anterior, esse tipo de adoção acontece quando um casal ou pessoa registra o filho de outro como próprio.

Granato (2009, p. 130-131) nos esclarece como é feita a adoção à brasileira.

[...]o registro, feito no cartório de registro civil das pessoas naturais, é exatamente fácil, já que basta o suposto pai ou mãe ali comparecer e declarar o nascimento, obedecendo ao disposto no art. 54 da lei de registros públicos (Lei 6.015, de 1973).

Atualmente, os cartórios estão requerendo como documento de comprovação a DNV (declaração de nascido vivo) e o documento de identificação. Quando não era exigida a DNV, qualquer mulher que recebesse um filho de outra comparecia a um cartório de qualquer cidade e registrava a criança como sua praticando assim a adoção à Brasileira.

Sem que haja conluio ou fraude nos dias atuais é difícil encontrar um cartório que registre uma criança sem exigir a DNV, mas tal empecilho não impede quem deseja realizar esse tipo de adoção.

Na prática, o casal que desejar adotar uma criança e a mesma lhe for entregue pela genitora, poderá ir ao cartório de registros junto com a mãe biológica e registrar o bebê em nome da genitora e um dos pretendentes à adoção registraria o bebê como pai biológico sem o ser.

Após concluído o registro o casal pretendente levaria a criança para a casa. Após algum tempo de convivência a mãe adotiva poderia pleitear a entrada de uma adoção unilateral, (uma adoção legalizada pelo nosso ordenamento) devido ao vínculo de afetividade entre eles, e desaparecimento da genitora.

Como demonstrado, mesmo sem a DNV, pode-se realizar mediante tais manobras a adoção à brasileira em nosso País. Muitos casais podem vir a tomar essa decisão devido à grande burocracia do nosso novo sistema de adoção. Casais que enveredam por esse caminho é por medo de entrar com um processo de adoção *Intuitu Personae*. Porque muitos acabam descobrindo que a criança lhe será retirada pelo juiz para ser entregue ao primeiro da fila.

Com o advento da nova lei, muitas crianças foram retiradas de casais e colocadas em casas de acolhimento, através de mandados de busca e apreensão expedidos por magistrados Brasil a fora, como forma de impedir a adoção *Intuitu Personae*. Só que a adoção à Brasileira poderá vir a ser a via mais procurada, aumentando assim a prática dessa modalidade, que é considerada crime pelo ordenamento jurídico previsto na Lei Penal.

Em relação a anulação desse registro, a doutrina diverge, sendo que alguns autores como o Bordallo (2010, p.225) alegam que “ por conter uma declaração falsa, vício intrínseco, o registro é nulo, passível de desconstituição a qualquer tempo”. Por outro lado, a autora Dias (2011, p.485-486) contempla uma visão diferenciada alinhada a jurisprudência mais atual.

[...] reconhecendo a voluntariedade do ato, justificado de modo espontâneo por meio da “adoção à brasileira”, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (cc. 1.604). Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do

registro levada a efeito pelo autor do delito. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação impede posterior pedido de anulação. O registro não revela mais do que aquilo que foi declarado, por conseguinte, corresponde à realidade do fato jurídico. Descabido falar em falsidade.

Entretanto a adoção *Intuitu Personae* encontra-se elencada no § 3º do art. 166 do ECA onde, destaca a livre manifestação de vontade dos titulares do poder familiar diferentemente da adoção à Brasileira, que não está legalizada em nosso ordenamento jurídico. Na *Intuitu Personae* a criança também é entregue pela mãe biológica, por vontade própria, a uma pessoa ou casal, que poderá ou não estar cadastrado, por vontade própria como demonstra o artigo:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Depois essa pessoa ou casal que recebeu a criança poderá entrar com a ação de adoção, sendo avaliados e interrogados, tanto os pretendentes quanto a genitora, por uma equipe multidisciplinar e após decisão da equipe e esgotados todas as tentativas de inserção da criança na família natural ou extensa, o juiz avaliará com

base no estudo psicossocial da equipe, se o casal ou pessoa encontram-se aptos a adotar a criança.

Como descreve o art. 166 do ECA, a adoção *Intuitu Personae* não apresenta nenhuma situação que a caracterize como ilegal. A não ser que haja algum tipo de negociação entre a genitora com os pretendentes. A negociação de pessoa ou casal com a genitora é que configura o ato fraudulento e perigoso, que facilmente seria detectado nas entrevistas feitas pela equipe multiprofissional e pelos próprios operadores do direito.

5.3 Fraudes na Adoção *Intuitu Personae*

Observou-se ao longo desta pesquisa que alguns autores acreditam mais nas fraudes que permeiam a adoção *Intuitu Personae* do que nos benefícios que a mesma pode vir a trazer para a criança. Já outros doutrinadores, acreditam mais no poder do vínculo afetivo e no benefício que o mesmo poderá trazer a criança do que nas possíveis fraudes existentes.

O que deve ser sopesado nessa situação é o fato de que o novo convívio familiar que essa criança passará a ter, se apresenta como mais vantajoso, do que a mesma vir a passar longos períodos de espera em uma instituição de acolhimento.

Como mostra Gomes (2013, p.61) o pensamento de alguns doutrinadores em um primeiro momento revela uma preocupação com o tráfico,

A adoção *Intuitu Personae* não teria mais cabimento no ordenamento brasileiro, pois muitas vezes, está permeada por fraude, já que a entrega da criança se faz mediante o pagamento de determinada quantia, como se a criança fosse mercadoria, caracterizando o crime previsto no artigo 238 do ECA.

O grande preconceito que cerca a adoção *Intuitu Personae* baseia-se nesse pensamento. A afirmação de que muitas vezes esse sistema está permeado por fraude é compará-lo com a adoção à brasileira que traz em seu contexto uma base criminosa. Mas será que a maioria dos processos de adoção que dão entrada no Poder Judiciário foram fraudados? São produtos de um crime?

Na Prática o pensamento que norteia muitos operadores do direito é esse. O casal ou pessoa utiliza-se de meio fraudulento para a obtenção de um filho de forma facilitada e sem passar pela longa e dolorosa espera da fila do cadastro de adotantes.

Dessa forma, se esse casal ou pessoa não passou pela fila de cadastro ou mesmo “furou a fila”, passando na frente de muitos casais que estão há anos na angústia da espera, não seria uma forma correta de se obter um filho, devendo ser exterminada essa prática.

Por isso, no entender de muitos doutrinadores, a lei Nacional de Adoção 12.010/09 surgiu como uma forma de proibir essa prática, que segundo alguns operadores do direito, estaria contaminada pela criminoso fraude do artigo 238 do ECA, reforçando a necessidade da habilitação prévia de cada pretendente a adoção, e o mesmo seria registrado num cadastro de adotantes, e somente em casos excepcionais, o respeito ao cadastro poderia ser desobedecido, tão apenas nas exceções elencadas no artigo 50, § 13 do ECA.

Eis que o pensamento de Cury (2010, p.237-238) representa bem uma parcela da doutrina em relação a adoção *Intuitu Personae* é esse:

Quis o legislador, de um lado, privilegiar a tutela ou guarda legal, em detrimento da guarda de fato, assim como criar entraves à chamada “adoção *Intuitu Personae*”, que geralmente envolve crianças recém-nascidas ou de tenra idade, que são confiadas à guarda de fato de terceiros, de forma completamente irregular, não raro à custa de paga ou promessa de recompensa (caracterizando assim o crime tipificado no artigo 238 do ECA). Pessoas interessadas em adotar devem ter consciência de que o único caminho a seguir é o caminho legal, com a prévia habilitação (e preparação) à adoção, não podendo à Justiça da Infância e da Juventude ser complacente com aqueles que agem de má-fé e, ou usam de meios escusos para obtenção da guarda ou adoção de uma criança.

Para os doutrinadores e magistrados que seguem essa linha de pensamento entendem que a adoção *Intuitu Personae* sempre estará contaminada pela violação dos direitos da criança e pela prevalência dos interesses daqueles que desejam, a qualquer custo, obter um filho.

No entanto, ao optarem por essa posição de forma radical muitos operadores do direito afastam-se da realidade, já que no Brasil, a entrega de filhos a padrinhos é culturalmente disseminada e até os dias atuais é muito praticada. (GOMES, 2013, p.62).

Segundo aduz a autora, a análise dos motivos que normalmente são levantados para afastar a possibilidade dessa modalidade de adoção, leva a crer que o problema não está no instituto em si, mas em algumas situações de risco que podem estar ligadas à efetivação dessa modalidade.

Contudo, acreditam alguns doutrinadores e operadores do direito que o pretendente que comete uma fraude nesse nível para adotar uma criança e depois vai em busca do Poder Judiciário para legalizar a adoção seria um tanto controverso. Pois, tem-se observado que aqueles pretendentes que usam de meios escusos para obter uma criança não iriam ao Poder Judiciário para legalizá-la, mas sim, utilizariam dos meios da adoção à Brasileira como um caminho mais fácil, prático e rápido, que bater na porta do Judiciário. Sabendo que seriam interrogados e entrevistados tanto os pretendentes quanto os genitores seria, no mínimo, ingênuo da parte dos mesmos acreditarem que não seriam descobertos.

Enfim, entendem que acreditar que a equipe multiprofissional e os operadores do direito com toda a sua larga experiência não descobririam à fraude, seria uma hipótese um tanto absurda, uma vez que quem obtém criança por meio de fraude não vai ao judiciário legalizá-la, mas sim ao cartório, registrá-la na forma à Brasileira sendo mais sensato pensar por esse prisma.

5.4 A Importância do Vínculo Socioafetivo na Adoção *Intuitu*

Personae

Como visto, a adoção *Intuitu Personae* é muito discutida na doutrina e na jurisprudência nacional. Essa modalidade de adoção tem a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta e não, do poder judiciário, ocorrendo em momento anterior, sem que a mãe venha a ter um acompanhamento por programas de apoio social, chegando o pedido da adoção no poder judiciário, quando a situação, já se encontra consolidada.

A maioria dos doutrinadores não veem nenhum problema quando os pais biológicos escolhem os futuros pais para seus filhos, pois os mesmos são os detentores do poder familiar.

Como relata Ferreira (2009, p.81):

Esta modalidade de adoção ocorre quando os representantes legais da criança, ou do adolescente, escolhem os adotantes, ou melhor, quando os pais escolhem quem vai adotar o seu filho. Não há uma previsão específica na legislação quanto a esta modalidade de adoção, no entanto, ela pode vigorar, levando-se em conta os benefícios que trará ao adotando e os requisitos próprios do instituto, mas de forma excepcional, posto que há interferência no cadastro de pretendentes à adoção. Nada, absolutamente nada, impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes, uma vizinha, em outros casos, um casal de amigos que tem uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de *Adoção Intuitu Personae*, que não está prevista na lei. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao seu filho. E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar, em adoção.

Já outros doutrinadores, não tem certeza se esses pretendentes se apresentam em condições necessárias para o exercício da paternidade. Mas os mesmos serão avaliados no transcorrer da instrução processual, através dos estudos técnicos da equipe interprofissional, como está inscrito no art. 166, § 7º do ECA. E se o parecer for pela inabilidade dos adotantes para exercer o papel de pai e mãe, a criança será retirada da guarda destes e colocada em outra família, seja através de pretendentes cadastrados ou não, respeitando sempre o Melhor Interesse da criança

Maciel (2011, p.254-255) discorre muito bem sobre um critério importantíssimo no aceite das adoções *Intuitu Personae*:

Há que se ter um critério para se aceitar as adoções *Intuitu Personae* e este deve ser o vínculo de afeto entre adotantes e adotando. A existência deste vínculo será demonstrada pelos pareceres sociais e psicológicos apresentados pela equipe da Vara da Infância. Toda a situação deve ser trabalhada com bom senso. Não devemos nos posicionar contra a alegação de que está sendo violada a regra que obriga o respeito ao cadastro. Não devemos aceita-la sempre, pois o melhor interesse da criança pode não estar sendo atendidos se não houver vínculo de afetividade. [...] cada caso há de ser avaliado pelo juizado especial, e o juiz deverá decidir de acordo com as circunstâncias, sem se sentir tolhido por eventuais procedimentos burocráticos. Nossa proposta é no sentido de, em tais circunstâncias, manter os pretendentes à adoção na posse da criança e realizar os estudos necessários para se saber se estão eles em condições de adotar, evidentemente há de ser realizados com toda a brevidade possível, pois quanto mais tempo a criança ficar sob a guarda dos postulantes, mais chance haverá na formação do vínculo de afeto e, se a conclusão do estudo não lhes for favorável, a criança sofrerá. [...]

é importante a aceitação da adoção *Intuitu Personae*, pois sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às Varas da Infância para regularizar sua situação com a criança, o que acarretará duas coisas: que permaneçam com a criança de modo totalmente irregular ou que ocorra a adoção à brasileira.

Todas essas questões devem ser debatidas e edificadas através de ações efetivas, mas a criança não pode esperar, porque seu tempo é o agora, e a infância passa muito rápido.

A questão socioafetiva que envolve as adoções *Intuitu Personae* recebem valioso destaque por um membro do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira (2009, p.92-93):

[...] Filhos socioafetivo são os filhos de criação. O que garante o cumprimento das funções parentais não é a relação genética ou derivação sanguínea, mas sim o cuidado e o desvelo dedicado aos filhos. [...]. Para que um filho verdadeiramente se torne filho, ele deve ser adotado pelos pais, tendo ou não vínculos de sangue que os vinculem. A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto, é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA'S. [...] apenas a presença do pai ou mãe biológica não é garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paternas e maternas, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica de alguém

A falta de afeto, cuidado e respeito é observada de forma criteriosa no ordenamento jurídico pátrio, na jurisprudência e na doutrina como ensejadores de consequências jurídicas. Em vista disso, deve o operador do direito valer-se das relações que envolvem o Direito de Família, especialmente quanto à criança e adolescente, considerando a interpretação sistemática, para que através da prestação jurisdicional, seja garantida uma solução jurídica para a devida questão, sem destruir, preservando os laços socioafetivos já alcançados, evitando que a criança seja encaminhada para um outro ambiente (entidade de acolhimento) sendo mais uma situação de perda na vida da criança.

Nessa perspectiva, é justo indeferir um pedido de adoção com base numa interpretação literal do dispositivo legal, estando a criança num lar e com vínculos de afinidade estabelecidos? Na realidade, as relações socioafetivas devem sim, ultrapassar os limites da lei fria em todos os momentos e, principalmente quando a questão envolve crianças e adolescentes.

5.5 Princípios, Tratados Internacionais e Normas na Aplicação Legal da Adoção *Intuitu Personae*

Toda ação que ampara os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ter como base o Melhor Interesse da Criança pela sua condição *sui generis* de pessoas em desenvolvimento. Os operadores do direito devem elucidar tais aspectos acompanhados dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa humana e da Paternidade Responsável, demonstrados nos artigos 1º, III e 226 § 7º da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Outros de fundamental importância são os Princípios da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral previstos no art. 227, todos da Constituição Federal que são orientados e apresentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente através dos artigos 4º e 6º, onde o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente necessitarão ser observados, sempre.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A interpretação legal do ECA deverá sempre ser pautada no Princípio da Proteção Integral de forma prioritária, respeitando a condição peculiar de pessoa humana em formação. Por isso na aplicação do art.5º, da lei de Introdução ao Código Civil, tanto a autoridade julgadora quanto os operadores do direito terão que atender aos fins sociais e as exigências do bem comum, por isso o art.6º do ECA está ontologicamente relacionado com todos os artigos acima mencionados

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Além disto, não deve ser esquecida a Convenção que trata dos Direitos da Criança, observada pela Assembleia: Geral das Nações Unidas em 20/11/1989 e, validada no Brasil em 26/01/1990. Posteriormente, aprovada no Senado Federal com as seguintes especificações em seu Art. 3º:

Art. 3º Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial os interesses superiores da criança

Em vista disso, o interesse maior das pessoas em desenvolvimento deve predominar sobre qualquer outro, elencando também as ações dos membros dos poderes constituídos, dos quais não deve o Poder Judiciário privar a criança de ter o seu direito apreciado, em decorrência de uma interpretação literal da lei, sem a apuração do Melhor Interesse.

O Princípio da Proteção Integral pautado no Artigo 227 da CF, possui sintonia direta com o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF), impedindo toda e qualquer forma de situação irregular que venha a sofrer a criança. Contudo, somente ao público infante juvenil a proteção prioritária e absoluta ultrapassará qualquer outro, sendo registrada na Carta Magna tal privilégio no art.227

da CF que, estabelece os direitos fundamentais, com aplicação instantânea a serem reconhecidos por todos.

Tal dispositivo constitucional estabeleceu os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, significando o direito ao respeito como pessoas em formação. São direitos inerentes à própria condição humana, sendo superior ao Estado, por ser um direito natural que limita à atuação dos poderes, com absoluta prioridade no caso de crianças e adolescentes.

Assim, os direitos fundamentais ratificados pelo ECA são indisponíveis e superiores, por terem sido estabelecidas constitucionalmente para o público infanto-juvenil, conforme reproduzido nos artigos a seguir:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Dentre os direitos fundamentais encontra-se o da convivência família e comunitária, seja na família natural (Art.19 e 25), extensa (Art. 25, § único) ou substituta (Art. 28, ECA), num ambiente saudável ao pleno desenvolvimento.

A lei 12.010/09 ampliou o conceito de família, estabelecendo uma ordem a ser seguida. Assim, não sendo possível a criança ou adolescente permanecer com os pais na família natural, estes devem ser colocados na família extensa e, não sendo possível, deverão ser colocados em família substituta, com a qual mantenha vínculos socioafetivos ou com pretendentes habilitados, atendendo sempre o melhor interesse da criança e respeitando a ordem, conforme os artigos 6º, 19, 28 e 50 do ECA. Observando que, as exceções estabelecidas no § 13 do referido artigo 50, quanto ao

deferimento da adoção, não serão em favor dos pretendentes previamente cadastrados, entretanto, não sendo assim, um rol taxativo.

5.6 O Aparente Conflito entre o Parágrafo 13 do Artigo 50 e o Artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente

É fundamental nesta etapa da pesquisa destacar mais um aparente conflito entre esses dois artigos que se localizam na mesma norma jurídica, o parágrafo 13 do Art. 50 e o Art. 166. A análise da aparente contradição irá constatar se a adoção *Intuitu Personae* foi revogada, esquecida ou não, após o advento da lei 12.010/09. Discorreremos assim sobre as quatro correntes doutrinárias que tratam do assunto da adoção *Intuitu Personae*, demonstrando os conflitos e as contradições.

O estudo das correntes doutrinárias em relação à adoção *Intuitu Personae* foi realizado pelo Projeto Acalanto Natal, um grupo de apoio que desenvolve estudos relacionados a adoção e à criança em geral, com sede no Rio Grande do Norte, a partir de pesquisas aprofundadas sobre as possibilidades jurídicas da interpretação da lei nº 12.010/09, e de debates ocorridos entre os operadores de direito em Brasília.

5.6.1 Corrente Doutrinária Literal ou Restritiva

Esta corrente concluiu que a adoção *Intuitu Personae* estaria revogada com a entrada da nova lei de adoção.

Os seus defensores argumentam que o parágrafo 13 do art. 50 determina taxativamente as únicas formas de adoção que poderiam ser feitas sem o prévio cadastro dos pretendentes a adoção.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e

afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Desta forma, desde o caput até as hipóteses descritas nos incisos, tal pensamento entende que a lei não contemplou a adoção *Intuitu Personae* prevista no art.166 do ECA. O legislador teria que ter mencionado tal possibilidade nesses incisos e se o mesmo não o fez é porque não a quis amparada no ordenamento jurídico.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

No entanto, os operadores do direito do Projeto Acalanto de Natal rebatem esse argumento com os seguintes aspectos: Primeiro, essa interpretação carece de suporte lógico-jurídico pois, o mesmo não revogou o art. 166, apesar de não ter citado a adoção *Intuitu Personae* nesse artigo 50. Pelo contrário, o legislador além de manter o caput do art. 166 quase inalterado, transformou o parágrafo único no 1º e acrescentou mais seis parágrafos no artigo, aumentando o artigo em sete novos parágrafos. Se o mesmo fosse revogado não teria lógica aumentar o artigo, pois geraria uma contradição.

Segundo os estudiosos do Projeto Acalanto (2010, sem paginação), o legislador ao manter o artigo 166 permitiu que a família natural escolhesse a família substituta quando determina que o pedido de colocação tenha aderência expressa por parte daquela.

[...] Assim sendo, há um entendimento de que a família natural, uma vez reconhecendo-se incapaz de criar e educar o seu filho no que concerne aos direitos e garantias fundamentais do menor. Isso de forma consciente e expressa, possa pelo menos escolher uma família substituta que irá acolher o seu fruto com todo amor e carinho que ele merece. Nestes casos em que a família natural age com extremo amor e não com descaso com o menor. O legislador possibilitou pelo menos que a mesma venha a escolher a família substituta que receberá seu filho, posto que nesta situação privou-lhe deste direito de escolha, transportando esta escolha para o Estado seria condenar uma conduta nobre.

Dessa forma, para essa corrente de pensadores a adoção *Intuitu Personae* não se refere a um casal que furou a fila do cadastro de adotantes, mas sim uma família substituta que foi diretamente escolhida pela família natural num ato nobre. E, portanto, respeitar o art. 166 não fere o cumprimento ao cadastro dos pretendentes a adoção.

Por outro lado, ao interpretar de forma literal o parágrafo 13, do artigo 50, da lei 12.010/09, e aplica-la ao caso concreto, agredirá a Constituição Federal e a lei nº 8.069/90 (ECA), instabilizado, assim o ordenamento jurídico.

Conforme a interpretação dessa corrente doutrinária que entende que adoção *Intuitu Personae* (art.166) foi revogada com o § 13 do art. 50 da lei 12.010/09, mesmo tendo ciência de que esse artigo 166 foi detalhadamente ampliado e vier uma sentença embasar a decisão nessa corrente onde o legislador pátrio quis mantê-la no texto legal, estaria assim, ferindo um dos princípios basilares da Constituição Federal (Princípio da independência e harmonia dos poderes) sendo assim um desrespeito ao art. 2º da CF, pois a função de legislar é do poder legislativo e não do Judiciário. "Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Outro ponto de conflito é quando uma criança é retirada pelo poder judiciário de uma família substituta, a quem a própria mãe biológica o tinha entregue, e colocada em acolhimento institucional tendo a adoção *Intuitu Personae* indeferida. Dessa forma a criança sofrerá um segundo trauma (quebra de vínculo afetivo), causando danos

complexos à sua saúde mental e física e ferindo, principalmente, a Constituição Federal no seu art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

É também considerada uma agressão ao art. 6º do ECA, onde a interpretação da lei, deverá levar em consideração a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento e os fins sociais para a qual foi criada.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Destaca-se ainda uma afronta ao art. 1º da lei 12.010/09, pois prevê ser prioritário o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. A manutenção de uma criança em uma casa de acolhimento por melhor que seja não seria o local idealizado pelo art. 1º da Lei 12.010/09,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante ainda destacar o equívoco da nomenclatura atribuída a Lei 12.010/09, que não deveria chamar-se de “Nova Lei da Adoção”, mas sim “Lei de Garantia a Convivência Familiar”, vez que o nome da lei decorre da tentativa de priorizar sempre a família natural ou extensa, para somente após esgotadas todas as tentativas é que segue para a adoção pois encontra-se elencado no primeiro artigo da lei e assim os artigos da lei devem seguir em conformidade com espírito da lei.

Assim, tem-se que essa corrente doutrinária não possui lógica-jurídica adequada não devendo assim, ser sua interpretação acolhida e levada em consideração tal interpretação.

5.6.2 Corrente Doutrinária Semi-Restritiva

Atualmente sustentada pela Associação dos Magistrados Brasileira (AMB) e partindo da ideia principal que a adoção *Intuitu Personae* deve ser freada sob o argumento que, para esse tipo de adoção, não há uma preparação adequada dos adotantes.

Segundo essa corrente, só poderia ser consentida a adoção *Intuitu Personae* nos casos do inciso III, do parágrafo 13 do art. 50.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Contudo aqui questionamos se o art. 166 já previsto, e com uma inclusão de novos e detalhados parágrafos, foi substituído, pelo legislador por um inciso do parágrafo 13 do art. 50?

Assim, se acatarmos tal interpretação a família substituta, eleita pela genitora, teria que requerer primeiro a guarda jurisdicional do menor e depois esperar por três anos para, enfim, entrar com o processo de adoção propriamente dito, vez que esse seria o tempo suficiente para que houvesse legalmente estabelecido vínculo de afinidade e afetividade entre criança e pais adotivos e ainda assim, os pais biológicos poderiam revogar esse consentimento somando-se ainda os três anos de espera até a publicação da sentença.

Nesse sentido, o Grupo Acalanto entende que essa interpretação seria tão absurda e portadora de insegurança jurídica imensa. Além de gerar, no mínimo, dois processos jurídicos, entulhando ainda mais as varas da infância.

Soma-se a tudo isso o abalo psicológico da criança que até os três anos seria tratada como uma “afilhada” aguardando pelos futuros pais, e se tudo corresse bem, ao final do processo e quando chegasse provavelmente aos quatro anos de idade, poderia ser tratada e ter todos os direitos de uma filha biológica.

O próprio art. 166 do ECA deixa claro, na sua interpretação, que a preparação que o casal recebe quando entra com uma ação de adoção *Intuitu Personae* ocorre,

sem nenhum prejuízo, ao longo do processo, visto que referida preparação, orientada pela equipe multiprofissional, será feita em dias e não em anos. Se o juiz achar que o casal não está apto ou preparado o suficiente, ou possa vir a trazer algum dano a criança, o mesmo poderá indeferir a adoção.

Outro aspecto importante que o projeto Acalanto defende através de seus pesquisadores é a relação existente do vínculo socioafetivo estabelecido entre a criança e os pais adotivos não é medida pela idade biológica do menor, portanto é:

[..] possível que este vínculo de afetividade e afinidade exista com alguns meses de vida, não recomendado sua extinção pelo simples fato de a mesma não possuir três anos de vida, posto que isso lhe causaria uma agressão a saúde psicológica, com danos até irreversíveis. Assim sendo, a indicação da idade cronológica não deve ser obstáculo ao vínculo afetivo.

Por isso, uma criança que ainda não tenha três anos de idade e já tenha um vínculo de afetividade e afinidade com o casal que a adotou não deveria se separar pois, seria uma afronta ao art. 227 da CF que impõe o dever à família, ao estado e à sociedade da garantia da convivência familiar da criança e do adolescente.

Se o legislador quisesse impor a existência de um requisito objetivo relacionado a idade biológica, ele teria colocado na norma que tratasse da adoção *Intuitu Personae*, mas assim não o fez, logo, na aplicabilidade do Art. 166 não existe nenhum requisito temporal.

Pode-se concluir que a interpretação da corrente doutrinária Semi-Restritiva também carecerá de lógica jurídica, similar à primeira corrente restritiva, vez que não se coadunam ao espírito da lei ferindo a constituição federal e desrespeitando o ECA e os princípios do Superior Interesse do Menor e o da Proteção Integral.

5.6.3 Corrente Doutrinária Moderada

A interpretação dessa corrente doutrinária parte de uma aplicação do art. 166 desde que seja desprezado o conteúdo do parágrafo 13, do art. 50. Trata-se de condição para que essas normas conflitantes venham a se harmonizar.

A corrente doutrinária moderada condiciona a aplicação do art. 166 do ECA somente para os pretendentes já previamente cadastrados usarem benefícios do mesmo.

[..] parte-se do entendimento que o pretendente a adoção, ao se cadastrar, evita a aplicação do parágrafo 13, do art. 50, podendo então ser aplicado o art. 166.

Dessa forma, estaria harmonizando a aplicabilidade das duas normas de forma complementar. (ACALANTO NATAL, 2014, não paginado)

Aduzem os autores que referida interpretação deixa de considerar dois parágrafos novos que o legislador implementou no art. 166. Analisaremos primeiro o § 7º do art. 166:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Nesse parágrafo está escrito que a família substituta receberá a devida orientação de uma equipe técnica interprofissional, portanto essa corrente doutrinária criou uma condição não prevista pelo legislador, pois as formas de aplicar o art. 166, só após o cadastramento da família substituta, não necessitaria que o legislador introduzisse o parágrafo 7º no art. 166, visto que no próprio cadastramento a orientação já existe.

Não havendo assim, razão do legislador criar o parágrafo 7º do art. 166, explicando que o pretendente, por exemplo, da adoção *Intuitu Personae* receberia a devida orientação pela equipe Interprofissional.

Assim, a harmonização entre os dois artigos, que a corrente doutrinária moderada buscou desenvolver findou em um conflito com o parágrafo 7º do art. 166, tornando-o sem nenhuma eficácia (letra morta), pois o mesmo foi criado pelo legislador para que valesse e tivesse eficácia plena.

Dessa forma a corrente moderada limita a escolha da família natural, pois a mesma só poderia escolher entregar o filho às famílias substitutas que estivessem inscritas no cadastro, ferindo a garantia da livre manifestação de vontade da família natural protegida por lei:

[...] ressalte-se que o direito de escolha aqui tratado é baseado nos casos de aderência expressa da família natural ao pedido de adoção

em família substituta. Assim sendo, podemos dizer que a primeira corrente impede a escolha e segunda limita a escolha aos candidatos já cadastrados (ACALANTO NATAL, 2010, não paginado).

A análise do outro novo parágrafo inserido pelo legislador, que a citada forma de interpretação deixou de considerar foi o parágrafo 3º do art. 166. Observando o mesmo, analisa-se a seguinte situação:

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 3o O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Sem grifo no original)

O parágrafo fala que será garantida a família natural que quer entregar o filho a uma outra família a livre manifestação de vontade. O legislador trouxe o conceito de liberdade de manifestação inserido no art. 5º da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim sendo, deve ser interpretada a livre manifestação de vontade não só com a máxima possibilidade de se expressar, mas também com a máxima possibilidade de escolha. Logo, qualquer restrição nas possibilidades de escolha da família natural representa supressão e afronta ao parágrafo em comento. (ACALANTO NATAL, 2010, não paginado)

Nessa linha de raciocínio da corrente moderada será ferida a livre manifestação de vontade, restando à família natural, que deseja entregar a criança de forma personalíssima (*Intuitu Personae*), somente a escolha da família substituta cadastrada.

Outro grande obstáculo que encontramos na interpretação dessa corrente seria o que está escrito no art. 197-E, §1º da lei 12.010/09

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para

a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Sem grifo no original)

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.

O casal habilitado só poderia protocolar a adoção *Intuitu Personae* se não existisse, na fila do cadastro, antes deles, um outro casal com o mesmo perfil da criança a ser adotada por eles.

No §1º do artigo acima temos dois requisitos para que não sejam observadas a ordem cronológica do cadastro: as situações elencadas no § 13º do art. 50 do ECA e o vínculo existente entre os pretendentes e a criança que culmina com o melhor interesse do adotando.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Entende-se aqui que o primeiro requisito não tem utilidade, posto que se refere aos mesmo casos em que não há necessidade de cadastramento prévio. Então para que excetuar se as hipóteses são as mesmas que não necessitam cadastramento? Parece carecer de explicação lógica tal exceção. Já o segundo parece apropriado devendo prevalecer o vínculo em relação a qualquer ordem ou relação de inscrição, já que a relação socioafetiva entre os pretendentes e a criança é fundamental. Trata-se do Princípio do Melhor Interesse da Criança harmonizando-se com os art. 227, caput da CF, e os fins sociais dos artigos 6º e 43 do ECA. (PROJETO ACALANTO NATAL,2010, não paginado)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Sintetizando os pontos analisados da corrente doutrinária, o Projeto Acalanto entende que a corrente doutrinária moderada fere o Princípio da Harmonia dos Poderes, quando supre normas criadas pelo legislador e cria condições não estipuladas pelo mesmo. E, por fim, a mesma ainda poderia ser aproveitada caso a interpretação do parágrafo 1º do art. 197-E fosse pela impossibilidade da aplicação do primeiro requisito, por falta de lógica jurídica permanecendo somente a condição da aplicação da exceção.

5.6.4 Corrente Doutrinária Extensiva

Esta corrente defende a harmonização da norma como um todo. E o primeiro fundamento que ela defende é a análise da nova lei de adoção dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente onde a mesma foi abraçada. E as mudanças que ocorreram devem estar harmonizada na estrutura já prevista pelo ECA desde 1990.

O ECA é dividido em dois livros. O livro I, que engloba a parte geral e o livro II que contempla a parte Especial do Estatuto. Enquadrando os dois artigos dentro do universo do ECA e partindo para uma análise estrutural observa-se que na divisão do mesmo, o art. 50 com todos os seus parágrafos e incisos, está localizado no Livro I, dentro da subseção denominada “Da adoção” que por sua vez está dentro da seção III “Da família substituta” a qual se localiza no capítulo III denominado “Do Direito à convivência Familiar e comunitária”, que está localizado no Título II “Dos Direitos Fundamentais”.

Partindo agora para a análise do art. 166, observa-se que o mesmo se encontra no Livro II que representa a parte especial do Estatuto, dentro da seção IV “ Da colocação em família substituta”, que por sua vez encontra-se no capítulo III “Dos procedimentos” localizado no Título VI que contempla o tema “Do acesso à Justiça”.

Dessa forma, fica comprovado que o legislador, desde a divisão do Estatuto em 1990 até a nova lei de adoção em 2009, previa as exceções à adoção via cadastro, quando trata do direito material referente a família substituta no livro I (parte geral) e também desde 1990 já havia criado uma outra forma de adoção no livro II (parte especial), dispondo em capítulo exclusivo relativo aos procedimentos em família substituta, classificando assim o art.166 como uma outra forma de adoção mais específica.

Todas as correntes anteriores afirmam a existência de duas formas diferenciadas de lidar com a adoção, principalmente a Semi-Restritiva e a Moderada que, não mencionam em momento algum, que a adoção *Intuitu Personae* não existe na legislação apenas afirmam somente que a mesma deve ser condicionada. Somente a primeira corrente é que afirma que essa modalidade de adoção foi revogada com a entrada da nova lei.

Como confirma o projeto Acalanto Natal (2010, não paginado):

[...] na nova lei não houve alteração da divisão estipulada no estatuto, sendo que este novo ordenamento será inserido dentro da divisão já traçada desde 1990 e mantida agora em 2009. Desta forma conclui-se que não houve nenhuma mudança, e que a adoção criada no capítulo “Dos procedimentos” continuou valendo, fora da subseção denominada “Da adoção” com o parágrafo 13º do art. 50 encontra-se na subseção “Da adoção” entende-se que sua aplicação deve se harmonizar com a outra forma de adoção criada e mantida na parte de procedimentos. Qualquer raciocínio diferente deste é criar um conflito não elaborado pelo legislador, desde que as normas dos dois artigos possam viver em harmonia. De início pressupõe-se que há harmonia, pois não se concebe uma lei criada para conflitar com suas próprias normas. Este deve ser o entendimento para nortear qualquer interpretação.

As correntes anteriores discordam que haja harmonização entre os dois artigos. Nelas há supressão de aplicabilidade de artigos e parágrafos mostrando-se contrária a harmonia e revelando-se de forma imprecisa.

O legislador manteve isolada a adoção *Intuitu Personae* da subseção “Da adoção” do livro I, especificando que a mesma é diferente e tem um procedimento próprio e diferenciado, por isso localiza-se no livro II (na parte especial) se aplicando se para tal o art. 166.

Contudo ao ampliar o art. 166 em mais 7 parágrafos, o legislador confirma a existência da mesma. E quando criou o parágrafo 7º o legislador informa para o

aplicador do direito que quando há o processo de adoção via *Intuitu Personae* não necessita de um prévio cadastro do pretendente a adoção, pois afirma que a família substituta receberá orientação da equipe técnica. É nesse ponto que o legislador determina que não se aplica o parágrafo 13 do art. 50 na adoção *Intuitu Personae*.

O projeto Acalanto Natal (2010) explica que a interpretação mais sensata e harmoniosa é a que confirma o art. 166 como um complemento do rol do parágrafo 13, do art. 50, sendo uma quarta possibilidade de adoção diferenciada sem prévio cadastro.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)**

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.) **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)**

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)**

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)**

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)**

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)**

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. **(Incluído pela lei nº12.010, de 2009)** (sem grifo no original)

E muitos poderiam questionar por que o legislador não incluiu esta possibilidade de adoção *Intuitu Personae* como um inciso IV do parágrafo 13, do art. 50? Não o incluiu porque a adoção *Intuitu Personae* está em outro título, outro livro, encontra-se na parte especial e não na parte geral. É tratada como um procedimento à parte das adoções previstas no art. 50. Mostra claramente que não há necessidade

de previsão expressa, bastando interpretá-la de forma harmônica e com lógica jurídica. O direito não se exaure em único artigo, podendo ser ampliado por outros artigos em capítulos diferentes. (PROJETO ACALANTO NATAL, 2010, sem paginação).

Enfim, observa-se que, além de todo o exposto no estudo, temos no art. 166 a livre manifestação da vontade, requisito essencial para a propositura da *Intuitu Personae*, inovação trazida pelo legislador em 2009 e ressaltada no parágrafo 3º.

Resta-nos assim a comprovação que, os parágrafos acrescentados ao art. 166 esclarecem que o legislador nunca intencionou retirá-los do ECA, mas sim especificá-los com mais zelo e clareza. A única restrição que sofreu o artigo 166 foi a exigência de quando esgotadas as tentativas de manutenção da criança na família natural tentariam a família extensa, não tendo isto seria então deferida a forma da adoção *Intuitu Personae*. E assim, por todo o exposto, conclui-se que a corrente extensiva interpreta de forma mais harmônica o conflito aparente das normas descritas, devendo a mesma prevalecer sobre qualquer das correntes doutrinárias citadas anteriormente. (PROJETO ACALANTO NATAL, 2010, sem paginação).

Assim, segundo o Acalanto Natal (2010, sem paginação), a adoção *Intuitu Personae* permanece e amplia o rol das adoções feitas sem o prévio cadastro de pretendentes a adoção, não podendo a vontade dos pais biológicos ser completamente suprimida, sendo sua extinção um verdadeiro retrocesso, visto o grande risco que existe em relação aos pretendentes, de recorrerem às adoções à brasileira sendo um perigo real e iminente.

5.7 Alguns Julgados Sobre Adoção *Intuitu Personae* em Sergipe

Os julgados dos anos de 2010 a 2012 demonstram o entendimento jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quanto as adoções *Intuitu Personae*, sobre a importância do afeto. Os dois primeiros julgados indeferiram as apelações embasados na importância do vínculo socioafetivo entre a criança e os pais adotivos. O segundo julgado traz a adoção direta de uma criança que apresenta problemas de saúde, fator preocupante, pois se a mesma fosse retirada do casal e colocada em uma instituição de acolhimento traria um enorme prejuízo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. ARREPENDIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA QUE ENTREGARA A CRIANÇA. ABANDONO DA INFANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEFICÁCIA DO ARREPENDIMENTO. Doutrina. Precedentes de nossos tribunais. Adoção. Estabelecimento de vínculo entre a criança e os adotantes. Providência recomendada pelos laudos psicossocial e psicológico. I - A ausência de condições financeiras para prover as necessidades financeiras da criança, que fora entregue aos adotantes, pelos seus pais biológicos, caracteriza o abandono - procedimento apenas alterado pela mãe biológica após restringida em seu direito de visitas - fato previsto no art. 1.638, II, do Código Civil, como extintivo do poder familiar. Precedentes do STJ. II - A adoção da criança pelos adotantes, que receberam a criança na tenra idade de 1 ano e quatro meses, e permanece nesta condição até o momento, quando já conta com 5 anos e 9 meses, após desenvolvidos fortes vínculos emocionais, demonstra-se a medida menos danosa à criança, consoante laudos psicossocial e psicológico elaborados em ambas as instâncias. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(TJ-SE - AC: 2009213474 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 16/11/2010, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (BRASIL, 2010, não paginado).

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INTERESSE DA CRIANÇA - PROVA ROBUSTA - LAUDOS E DEPOIMENTOS ATESTANDO AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DOS PAIS ADOTIVOS - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA - ENTREGA DA CRIANÇA DESDE O NASCIMENTO - VÍNCULO COM OS PAIS ADOTIVOS SOLIDIFICADOS - MENOR QUE APRESENTA PROBLEMAS DE SAÚDE - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 13/06/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (BRASIL, 2011, não paginado)

Já os quatro julgados que seguem, adotaram a mesma ótica, também apresentando a importância do vínculo socioafetivo. Além disso, mostram que mesmo sendo importante estarem os pretendentes cadastrados, o não estar, não deve ser um empecilho ao deferimento da adoção. Pois, o formalismo legal não pode ultrapassar os interesses da criança, principalmente quando esta já tenha um vínculo afetivo consolidado com os pais adotivos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO PROPOSTA POR QUEM DETÉM A GUARDA DE FATO DA MENOR DESDE O PRIMEIRO DIA DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO OFICIAL DE ADOÇÃO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO SINE QUANON PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. FORMALISMO LEGAL QUE NÃO PODE SOBREPONER AOS INTERESSES DA MENOR.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MONOCRÁTICA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. Embora a inscrição no cadastro de interessados à adoção seja uma exigência legal, a sua ausência não pode ser óbice ao deferimento da adoção, uma vez que o formalismo legal não pode se sobrepor aos interesses da infante. (TJ-SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL). (BRASIL, 2012, não paginado)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO PROPOSTA POR QUEM DETÉM A GUARDA DE FATO DO MENOR DESDE OS SEIS MESES DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO OFICIAL DE ADOÇÃO NAO CONSTITUI CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. FORMALISMO LEGAL QUE NAO PODE SOBREPUIR AOS INTERESSES DO MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MELHOR INTERESSE DO INFANTE. LAÇOS DE AFETIVIDADE ESTABELECIDOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES. PREVALÊNCIA DOS ART. 43 DA LEI 8.069/90 E ART. 1.625, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. Mostra-se viável a concessão do pedido de adoção, quando evidenciado que a criança se encontra plenamente adaptada à nova família, que se mostrou capaz de assegurar a proteção, assistência e educação que lhe é devida. Embora a inscrição no cadastro de interessados à adoção seja uma exigência legal, a sua ausência não pode ser óbice ao deferimento da adoção, uma vez que o formalismo legal não pode ser sobrepor aos interesses do infante, ainda mais quando este já tenha consolidado laços de afeto com os adotantes, com os quais convive desde os seis meses de vida. (TJ-SE - AC: 2012207781 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (BRASIL, 2012, não paginado)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO PROPOSTA POR QUEM DETÉM A GUARDA DE FATO DA MENOR DESDE O PRIMEIRO DIA DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO OFICIAL DE ADOÇÃO NAO CONSTITUI CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. FORMALISMO LEGAL QUE NAO PODE SOBREPUIR AOS INTERESSES DA MENOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MONOCRÁTICA DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. Embora a inscrição no cadastro de interessados à adoção seja uma exigência legal, a sua ausência não pode ser óbice ao deferimento da adoção, uma vez que o formalismo legal não pode ser sobrepor aos interesses da infante. (TJ-SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2012, 1ª.CÂMARA CÍVEL) (BRASIL, 2012, não paginado)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. NOS AUTOS FICOU CARACTERIZADO O VÍNCULO AFETIVO, O ESTADO DE FILIAÇÃO. A ausência de

Cadastro por si só não tem o condão de desconstituir o vínculo afetivo já consolidado. Precedente do STJ. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-SE, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Data de Julgamento: 10/04/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL) (BRASIL, 2012, não paginado)

Ressalta-se, portanto, que no Estado de Sergipe muitas dessas decisões seguiram a Corrente Doutrinária Extensiva como fundamento do Melhor Interesse da Criança. A prioridade deve ser a criança e não o respeito a fila do cadastro. Não há nenhum desrespeito ao cadastro, mas sim uma valorização expressa do Superior Interesse, da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta, da Dignidade da Pessoa Humana, da Paternidade Responsável e dos vínculos socioafetivos, atendendo assim aos fins sociais e as exigências do bem comum.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa monográfica trouxe os principais aspectos relativos ao estudo da adoção no país. Para tanto, foram trazidas à baila ideias abordadas por diversos autores, bem como a importância dos Princípios Constitucionais, dos Tratados Internacionais, das leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/09.

Observa-se que o efetivo cumprimento dos Princípios do Superior Interesse e da Proteção Integral que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda não é averiguado na prática pois, crianças e adolescentes permanecem crescendo dentro de instituições de acolhimento até que atinjam a maioridade, sem dúvida, um desrespeito a seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária.

Não se pode determinar um único conceito para o instituto da adoção, podendo ser definida como um ato jurídico que forma um elo de parentesco civil entre adotante e adotado, pelo fato deste se deparar, por algum motivo, em uma situação de abandono, entrega ou retirada, e daquele, que por causas particulares, traz para sua família, na categoria de filho, pessoa que lhe é usualmente estranha.

O instituto da adoção subdivide-se em; unilateral, bilateral, póstuma, pelo par homoafetivo, *Intuitu Personae*, à Brasileira e a Internacional. A adoção *Intuitu Personae* não se confunde com a adoção à Brasileira, esta acontece quando uma pessoa registra o nascimento de uma criança como se fosse seu filho, mesmo sabendo que não o é, já aquela se refere a situações nas quais o genitor ou responsável decidem entregar o seu filho a determinada pessoa ou casal e assim o fazem, sem a interferência do Poder Judiciário. Outra diferença entre elas é que a primeira é uma modalidade de adoção na forma personalíssima, enquanto que a outra é um crime, previsto no art.242 do CP.

No entanto, a adoção não pode e nem deve ser uma forma de suprir a procura latente daqueles que desejam ter um filho, mas sim, uma forma de garantir às crianças e adolescentes que foram afastados, abandonados ou entregues, o acolhimento e amor necessários proporcionando todos os meios para um pleno desenvolvimento físico, mental e espiritual.

Quanto a isso, verifica-se o direito da criança e do adolescente, que deve ser considerado com prioridade absoluta pelo Estado, por serem pessoas humanas em desenvolvimento. Logo, o instituto da adoção no Brasil deve ser executado da melhor

maneira possível obedecendo sempre os Princípios do Melhor Interesse, da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta e da Paternidade Responsável.

O direito por si só não é bastante para resolver definitivamente tema de grande angústia para a sociedade Brasileira, que é o crescimento de seres humanos longe de uma família. A vivência dentro do seio familiar é de tal importância que se apresenta na Constituição Federal como direito fundamental atribuído a toda criança e adolescente.

O sistema judiciário composto pelos Magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados não é suficiente o bastante, para solucionar um problema que vai além da esfera jurídica, pois, este é de fato, um problema social Brasileiro.

A retirada de crianças dos lares por irresponsabilidade dos genitores, o abandono de bebês em ruas e lixões e a entrega espontânea do filho a outrem por dificuldades financeiras comprova claramente o grave problema social existente em todo o Brasil e que necessita de mais estudos e pesquisas de campo, aprofundando cada vez mais esse assunto.

O cadastro de adotantes tem sua importância, mas deve ser relativizado em alguns casos em concreto, pois nada pode ser absoluto quando está em pauta a vida de uma criança. Em vista disso, tem que se ter cuidado para que o cadastro não se transforme numa maneira somente de ordenar uma lista a ser seguida à risca, servindo assim, como um mecanismo para autorizar que os adotantes escolham um perfil de criança padronizada, aguardando assim um dia recebê-la.

Assim, no decorrer do trabalho, procurou-se esclarecer sobre a adoção *Intuitu Personae*, modalidade de adoção direta que está prevista no art. 166 e no § 13 do art. 50 do ECA. Analisou-se, ao longo da pesquisa o aparente conflito entre esses dois artigos e as Correntes Doutrinárias Restritiva, Semi-Restritiva, Moderada e a Extensiva. E uma vez explicitadas as Correntes Doutrinárias sobre o tema da *Intuitu Personae*, conclui-se que a aplicação da Corrente Doutrinária Extensiva elucida o conflito aparente entre o § 13 do art. 50 e o art. 166 ambos do ECA, de forma harmônica com o ordenamento jurídico.

Contudo, as outras interpretações representam um forte abalo às estruturas normativas do direito da criança e do adolescente, uma vez que agridem a proteção

Constitucional estampada no art. 227 da Constituição Federal, além de ferir o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Unindo as consequências negativas das interpretações das outras correntes que são diferentes da extensiva, tem-se a possibilidade do retorno das adoções à Brasileira. Dessa Forma, a interpretação defendida pela corrente extensiva de que a adoção *Intuitu Personae* sem prévio cadastramento continua em vigor é a única que impede o ressurgimento das práticas ilegais nas adoções, devendo ser aplicada para dirimir o suposto conflito.

Do mesmo modo é o entendimento do Estado de Sergipe (Tribunal de Justiça) ao averiguar alguns de seus julgados, compreende-se que, existindo um sólido vínculo de afetividade, deve-se atenuar a importância da rigidez da lista em função da conexão criada entre adotantes e a criança.

A ligação estabelecida entre pretendente a adotante não cadastrado e adotado representa uma realidade sócioafetiva entre eles, que gera equilíbrio físico e emocional, além de segurança, para a criança envolvida. Por esse motivo, é dever da autoridade judiciária através dos estudos sociais e psicológicos apontados pela equipe multidisciplinar, sondar se a criança está ou não verdadeiramente ligada àquela pessoa.

Destarte, fundamental saber quando os vínculos de afetividade são estabelecidos e até quando uma criança pode ser retirada de uma família com a qual já convive, sem causar prejuízos ao seu desenvolvimento. Então, é pertinente que o magistrado investigue com cautela cada caso, com o propósito de evitar que uma separação desnecessária, traga sofrimento e prejuízo para a criança.

Enfim, entende-se que o aumento dos casos de adoção *Intuitu Personae*, nas situações reveladas, impediria as adoções à Brasileira, já que as pessoas não teriam mais medo de procurar as Varas da Infância para regulamentar a adoção e ademais, possibilitaria um controle, por parte do Estado, destas filiações sócioafetivas que estão à margem da lei. Outra forma, diante do que foi mostrado propõe-se que, para evitar que ocorra a adoção à Brasileira, deve o magistrado, verificando que haja afinidade e afetividade, legitimar a adoção *Intuitu Personae*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Diário de Justiça. **AC 70.033.369.158 RS, j. 4-2-2010**, Publicação: Diário da justiça, 12-2-2010. Disponível em:< www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e dá outras providências. Brasília, DF:2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação cível nº 2009213474**. Apelante: A.D.D.S. Apelado: G.M.D.S. Apelado: J.C.R.D.S.M. Apelado: F.J.M.M. Relatora: Desembargadora. Geni Silveira Schuster. Aracaju, 16 de novembro de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação cível nº2751/2011** (2011205310). Apelante: M.S.R.O. Apelado: J.A.S.C. Apelado: I.A.M.C. Relatora: Desembargadora. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Aracaju, 13 de junho de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação cível nº5172/2012** (2012212680). Apelante: M.P.D.E.D.S. Apelado: J.D.P.C. Relator: Desembargadora. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Aracaju, 13 de agosto de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação cível nº3245/2012** (2012207781). Apelante: P.N.S.D.O. Apelante: V.R.B. Apelado: N.C. Relator: Desembargadora. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Aracaju, 04 de junho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação cível nº3760/2012** (2012209284). Apelante: M.D.D.C.S. Apelante: G.A.D.S. Apelado: N.C. Relator: Desembargadora. Suzana Maria Carvalho Oliveira. Aracaju, 25 de junho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Apelação cível nº1622/2012** (2012203811). Apelante: M.P.D.E.D.S. Apelado: G.M.S. Apelado: C.C.D.S.S. Relator: Desembargador. Cézário Siqueira Neto. Aracaju, 10 de abril de 2012.

BORDALLO, Augusto Galdino Coelho. **Adoção**, In: Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. São Paulo: Lúmen juris, 2010.

CABREIRA, Carlos Cabral; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; FREITAS JÚNIOR, Roberto Mendes de. **Direito da criança, do adolescente e do idoso**. Doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CALDAS, Gilberto. **Novo código de menores anotado**. 2.ed. São Paulo: Universitária, 1980.

CAMPOS, Paulo Roberto. **Ressurgimento na europa da roda dos expostos**. São Paulo: Sou Conservador, 2012. Disponível em: <<http://conservador.blog.br/2012/09/ressurgimento-na-europa-da-roda-dos.html>>. Acesso em: 27 jul. 2015

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Comentários Jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito civil das famílias**. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito de Família**, 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, 5.ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Alessandra de Saldanha. **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente esquematizado**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2010.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro**: uma análise principiológica, USP, São Paulo, 2013. Disponível em: www.teses.usp.br. Acesso em: 08/09/14.

GUERRA, Eleonora Santos. **O afeto como valor jurídico**: uma análise sobre a legalidade da adoção Intuitu Personae. PUC. Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22493/22493.PDF. Acesso em: 28 de abril de 2015.

GRANATO, Eunice, **Adoção doutrina e prática**. Paraná: Juruá, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANFREDINI, Dahfine Loss. **A Adoção de crianças no Brasil**: Adoção Direta em Confronto com a Adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção. UFSC, Santa Catarina. Florianópolis 2014 Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/124850> Acesso em: 25 de fevereiro de 2015.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hercitec, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**. Uma abordagem Psicanalítica. 3.ed. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de famílias: uma abordagem psicanalítica**. Belo horizonte: Del Rey, 1999.

PROJETO ACALANTO NATAL. **Adoções diretas após o advento da Lei 12.010/09**. artigo apresentado no encontro norte e nordeste dos grupos de apoio à adoção, cujo o tema foi inovações trazidas pela lei 12.010/09. Natal 2010

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à Lei Nacional de Adoção – Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**. Da indiferença à proteção Integral. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.p.42.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2005.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **Compreendendo o filho adotivo**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2006.

SOUZA, Arizane de Almeida. **A roda dos expostos da Santa Casa de Misericórdia da Bahia – uma abordagem sobre a infância no Brasil (1910)**. Bahia: Universidade Católica do Salvador, 2011. Disponível em: <marthamaria11.blogspot.com.br>. Acesso em: 27 jul. 2015

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**. Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Rodrigo F. **Adoção dirigida** (Vantagens e desvantagens) Revista da EMERJ, v.12, nº 45, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br>. Acesso em: 24/03/2015.

TORRES, Luiz Henrique. **A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande**. Biblos: Rio Grande do Sul, 20: 2006. Disponível em: <http://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrBTvoNkuNVzaQA3xjz6Qt.;_ylu=X3oDMTByOHZyb21tBGNvbG8DYmYxBHBvcwMxBHZ0aWQDBHNIYwNzcg--/RV=2/RE=1440979597/RO=10/RU=http%3a%2f%2fwww.brapci.ufpr.br%2fdownload.php%3fdd0%3d17024/RK=0/RS=I20UL6iK69gJkwreXLqeXcufQkg>. Acesso em: 29 ago. 2015.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. In: PRIORE, Mary del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Entregues à própria sorte**. Nossa história. São Paulo: Vera Cruz, 2004.

WALD, Arnold. **Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família**. 14. ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

